Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Segurança e da Defesa
Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

2024/0061(COD)

31.3.2025

ALTERAÇÕES
1209 - 1477

Projeto de relatório
Raphaël Glucksmann, François-Xavier Bellamy
(PE771.828v01-00)

Programa da Indústria de Defesa Europeia e quadro de medidas para garantir a disponibilidade e o aprovisionamento atempados dos produtos de defesa (PIDEUR)

Proposta de regulamento
(COM(2024)0150 – C9-0056/2024 – 2024/0061(COD))

Alteração 1209
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 46

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1210
Adam Bielan
em nome do Grupo ECR
Rihards Kols, Michał Dworczyk, Daniel Obajtek, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 46

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Estes artigos foram retirados durante os trabalhos sobre o regulamento ASAP devido à controvérsia que levantaram e à falta de tempo para trabalhar neles em profundidade. Encontramo-nos atualmente na mesma situação de urgência. Além disso, estas disposições representam uma intervenção de grande alcance nas prerrogativas nacionais e no funcionamento do mercado europeu da defesa — nenhuma destas disposições foi objeto de um procedimento de avaliação de impacto (embora a estrutura da segurança do aprovisionamento tenha sido inicialmente proposta pela Comissão em 2023).

Alteração 1211
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 46

Texto da Comissão	*Alteração*

[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1212
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o estado de crise de aprovisionamento for ativado nos termos do artigo 44.º, a Comissão pode solicitar às empresas pertinentes que contribuem para a produção de produtos relevantes em situação de crise, ***que não sejam produtos de defesa,*** com o acordo prévio do Estado-Membro em que estão estabelecidas, que prestem informações, num determinado prazo, sobre as respetivas capacidades de produção, a produção efetiva e as principais perturbações atuais. As informações solicitadas limitam-se ao necessário para avaliar a natureza da crise de aprovisionamento ou para identificar e avaliar potenciais medidas de atenuação ou de emergência a nível da União ou nacional. Os pedidos de informação não implicam a prestação de informações cuja divulgação seja contrária aos interesses essenciais de segurança dos Estados-Membros.	1. Se o estado de crise de aprovisionamento for ativado nos termos do artigo 44.º, a Comissão***, em colaboração com a Agência Europeia de Defesa,*** pode solicitar às empresas pertinentes que contribuem para a produção de produtos relevantes em situação de crise, com o acordo prévio do Estado-Membro em que estão estabelecidas, que prestem informações, num determinado prazo, sobre as respetivas capacidades de produção, a produção efetiva e as principais perturbações atuais. As informações solicitadas limitam-se ao necessário para avaliar a natureza da crise de aprovisionamento ou para identificar e avaliar potenciais medidas de atenuação ou de emergência a nível da União ou nacional. Os pedidos de informação não implicam a prestação de informações cuja divulgação seja contrária aos interesses essenciais de segurança dos Estados-Membros. ***A Comissão, em estreita colaboração com a Agência Europeia de Defesa, prepara o pedido de informações em cooperação com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa. As informações recolhidas serão consideradas confidenciais.***

Or. en

Alteração 1213
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o estado de crise de aprovisionamento for ativado nos termos do artigo 44.º, a Comissão pode solicitar às empresas pertinentes que contribuem para a produção de produtos relevantes em situação de crise, que não sejam produtos de defesa, com o acordo prévio do Estado-Membro em que estão estabelecidas, que prestem informações, num determinado prazo, sobre as respetivas capacidades de produção, a produção efetiva e as principais perturbações atuais. As informações solicitadas limitam-se ao necessário para avaliar a natureza da crise de aprovisionamento ou para identificar e avaliar potenciais medidas de atenuação ou de emergência a nível da União ou nacional. Os pedidos de informação não implicam a prestação de informações cuja divulgação seja contrária aos interesses essenciais de segurança dos Estados-Membros.	1. Se o estado de crise de aprovisionamento for ativado nos termos do artigo 44.º, a Comissão pode solicitar às empresas pertinentes que contribuem para a produção de produtos relevantes em situação de crise, que não sejam produtos de defesa, com o acordo prévio do Estado-Membro em que estão estabelecidas, que prestem informações, num determinado prazo, sobre as respetivas capacidades de produção, a produção efetiva e as principais perturbações atuais. ***A Comissão tratará essas informações respeitando as mais rigorosas medidas de confidencialidade, a fim de garantir que essas informações, essenciais para o setor da defesa europeu, não acabem por ser utilizadas de forma não autorizada.*** As informações solicitadas limitam-se ao necessário para avaliar a natureza da crise de aprovisionamento ou para identificar e avaliar potenciais medidas de atenuação ou de emergência a nível da União ou nacional. Os pedidos de informação não implicam a prestação de informações cuja divulgação seja contrária aos interesses essenciais de segurança dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1214
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o estado de crise de aprovisionamento for ativado nos termos do artigo 44.º, a Comissão pode solicitar às empresas pertinentes que contribuem para a produção de produtos relevantes em situação de crise, que não sejam produtos de defesa***, com o acordo prévio do Estado-Membro em que estão estabelecidas,*** que prestem informações, num determinado prazo, sobre as respetivas capacidades de produção, a produção efetiva e as principais perturbações atuais. As informações solicitadas limitam-se ao necessário para avaliar a natureza da crise de aprovisionamento ou para identificar e avaliar potenciais medidas de atenuação ou de emergência a nível da União ou nacional. Os pedidos de informação não implicam a prestação de informações cuja divulgação seja contrária aos interesses essenciais de segurança dos Estados-Membros.	1. Se o estado de crise de aprovisionamento for ativado nos termos do artigo 44.º, a Comissão pode solicitar às empresas pertinentes que contribuem para a produção de produtos relevantes em situação de crise, que não sejam produtos de defesa ***e*** que prestem informações, num determinado prazo, sobre as respetivas capacidades de produção, a produção efetiva e as principais perturbações atuais. As informações solicitadas limitam-se ao necessário para avaliar a natureza da crise de aprovisionamento ou para identificar e avaliar potenciais medidas de atenuação ou de emergência a nível da União ou nacional. Os pedidos de informação não implicam a prestação de informações cuja divulgação seja contrária aos interesses essenciais de segurança dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1215
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o estado de crise de aprovisionamento for ativado nos termos do artigo 44.º, a Comissão pode solicitar ***às*** empresas pertinentes que contribuem para a produção de produtos relevantes em situação de crise, ***que não sejam produtos de defesa, com o acordo prévio do Estado-Membro em que estão*** estabelecidas***, que prestem informações, num determinado prazo, sobre as respetivas capacidades de produção, a produção efetiva e as principais perturbações atuais***. As	1. Se o estado de crise de aprovisionamento for ativado nos termos do artigo 44.º, a Comissão pode solicitar ***aos Estados-Membros voluntários que forneçam informações sobre as capacidades de produção, as capacidades de produção e as atuais perturbações primárias das*** empresas pertinentes que contribuem para a produção de produtos relevantes em situação de crise, estabelecidas ***no seu território***. As informações solicitadas limitam-se ao

informações solicitadas limitam-se ao necessário para avaliar a natureza da crise de aprovisionamento ou para identificar e avaliar potenciais medidas de atenuação ou de emergência a nível da União ou nacional. Os pedidos de informação não implicam a prestação de informações cuja divulgação seja contrária aos interesses essenciais de segurança dos Estados-Membros.	necessário para avaliar a natureza da crise de aprovisionamento ou para identificar e avaliar potenciais medidas de atenuação ou de emergência a nível da União ou nacional. Os pedidos de informação não implicam a prestação de informações cuja divulgação seja contrária aos interesses essenciais de segurança dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1216
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o estado de crise de aprovisionamento for ativado nos termos do artigo 44.º, a Comissão pode solicitar às empresas pertinentes que contribuem para a produção de produtos relevantes em situação de crise, ***que não sejam produtos de defesa,*** com o acordo prévio do Estado-Membro em que estão estabelecidas, que prestem informações, num determinado prazo, sobre as respetivas capacidades de produção, a produção efetiva e as principais perturbações atuais. As informações solicitadas limitam-se ao necessário para avaliar a natureza da crise de aprovisionamento ou para identificar e avaliar potenciais medidas de atenuação ou de emergência a nível da União ou nacional. Os pedidos de informação não implicam a prestação de informações cuja divulgação seja contrária aos interesses essenciais de segurança dos Estados-Membros.	1. Se o estado de crise de aprovisionamento for ativado nos termos do artigo 44.º, a Comissão pode solicitar às empresas pertinentes que contribuem para a produção de produtos relevantes em situação de crise, com o acordo prévio do Estado-Membro em que estão estabelecidas, que prestem informações, num determinado prazo, sobre as respetivas capacidades de produção, a produção efetiva e as principais perturbações atuais. As informações solicitadas limitam-se ao necessário para avaliar a natureza da crise de aprovisionamento ou para identificar e avaliar potenciais medidas de atenuação ou de emergência a nível da União ou nacional. Os pedidos de informação não implicam a prestação de informações cuja divulgação seja contrária aos interesses essenciais de segurança dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1217
Nathalie Loiseau, Ivars Ijabs, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Bart Groothuis, Marjan Šarec, Christophe Grudler, Lucia Yar, Michał Kobosko, Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A fim de assegurar que a vulnerabilidade identificada não seja acentuada ou que os fabricantes não sejam desnecessariamente expostos aos seus concorrentes, bem como para proteger as informações estratégicas e comerciais, quer estejam na sua posse quer lhes tenham sido confiadas, os intervenientes referidos no n.º 5 devem consultar as autoridades de segurança da defesa do seu Estado-Membro de estabelecimento e podem decidir classificar as informações que transmitem à Comissão.

Or. en

Alteração 1218
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes de lançar um pedido de informação, a Comissão pode proceder a uma consulta voluntária de um número representativo de empresas relevantes, a fim de identificar o conteúdo adequado e proporcionado desse pedido. A Comissão elabora o pedido de informações em cooperação com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1219
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes de lançar um pedido de informação, a Comissão pode proceder a uma consulta voluntária ***de um número representativo de empresas relevantes***, a fim de identificar o conteúdo adequado e proporcionado desse pedido. ***A Comissão elabora o pedido de informações em cooperação com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.***	2. Antes de lançar um pedido de informação, a Comissão pode proceder a uma consulta voluntária ***dos Estados-Membros***, a fim de identificar o conteúdo adequado e proporcionado desse pedido.

Or. en

Alteração 1220
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão utiliza meios seguros para lançar o pedido de informações e tratar quaisquer informações obtidas em conformidade com o artigo 61.º. ***Para o efeito, as autoridades nacionais competentes transmitem à Comissão a lista de contactos elaborada nos termos do artigo 41.º, n.º 5.***	3. A Comissão utiliza meios seguros para lançar o pedido de informações e tratar quaisquer informações obtidas em conformidade com o artigo 61.º.

Or. en

Alteração 1221

François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão transmite sem demora indevida uma cópia do pedido de informação à autoridade nacional competente do Estado-Membro em cujo território se situam as instalações de produção da empresa destinatária. Se a autoridade nacional competente assim o exigir, a Comissão transmite as informações obtidas junto da empresa em causa, em conformidade com o direito da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1222
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão transmite sem demora indevida uma cópia do pedido de informação à autoridade nacional competente do Estado-Membro em cujo território se situam as instalações de produção da empresa destinatária. ***Se a*** autoridade nacional competente ***assim o exigir, a Comissão transmite*** as informações obtidas junto da empresa em causa, em conformidade com o direito da União.	4. A Comissão transmite sem demora indevida uma cópia do pedido de informação à autoridade nacional competente do Estado-Membro em cujo território se situam as instalações de produção da empresa destinatária. ***A Comissão transmite igualmente à*** autoridade nacional competente ***do Estado-Membro em cujo território se situa o local de produção da empresa visada*** as informações obtidas junto da empresa em causa, em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 1223
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão transmite sem demora indevida uma cópia do pedido de informação à autoridade nacional competente do Estado-Membro em cujo território se situam as instalações de produção da empresa destinatária. ***Se a autoridade nacional competente assim o exigir,*** a Comissão transmite as informações obtidas junto da empresa em causa, em conformidade com o direito da União.	4. A Comissão transmite sem demora indevida uma cópia do pedido de informação à autoridade nacional competente do Estado-Membro em cujo território se situam as instalações de produção da empresa destinatária. A Comissão transmite as informações obtidas junto da empresa em causa ***à autoridade nacional competente e à Agência Europeia de Defesa***, em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 1224
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O pedido de informação deve indicar a sua base jurídica, limitar-se ao mínimo necessário, ser proporcionado em termos de granularidade e volume dos dados e de frequência de acesso aos dados solicitados, ***ter em conta os objetivos legítimos da empresa e os custos e esforços necessários para disponibilizar os dados,*** e fixar o prazo para a prestação das informações solicitadas. ***Deve indicar igualmente as sanções previstas no artigo 55.º.***	5. O pedido de informação deve indicar a sua base jurídica, limitar-se ao mínimo necessário, ser proporcionado em termos de granularidade e volume dos dados e de frequência de acesso aos dados solicitados, e fixar o prazo para a prestação das informações solicitadas.

Or. en

Alteração 1225
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O pedido de informação deve indicar a sua base jurídica, limitar-se ao mínimo necessário, ser proporcionado em termos de granularidade e volume dos dados e de frequência de acesso aos dados solicitados, ter em conta os objetivos legítimos da empresa e os custos e esforços necessários para disponibilizar os dados, e fixar o prazo para a prestação das informações solicitadas. Deve indicar igualmente as ***sanções*** previstas no artigo 55.º.	5. O pedido de informação deve indicar a sua base jurídica, limitar-se ao mínimo necessário, ser proporcionado em termos de granularidade e volume dos dados e de frequência de acesso aos dados solicitados, ter em conta os objetivos legítimos da empresa e os custos e esforços necessários para disponibilizar os dados, e fixar o prazo para a prestação das informações solicitadas. Deve indicar igualmente as ***medidas corretivas*** previstas no artigo 55.º.

Or. en

Alteração 1226
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os custos decorrentes do pedido de informações para a empresa em causa devem ser compensados.

Or. en

Alteração 1227
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*

6. São obrigados a fornecer as informações solicitadas, em nome da empresa ou associação de empresas em causa, os proprietários das empresas ou os seus representantes e, no caso de pessoas coletivas ou de associações sem personalidade jurídica, as pessoas encarregadas de as representar nos termos da lei ou dos respetivos estatutos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1228
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Caso uma empresa estabelecida na União receba, de um país terceiro, um pedido de informação relacionado com as suas atividades para uma cadeia de abastecimento crítica da defesa da União, informa a Comissão desse facto, em tempo útil, por forma a que esta possa apresentar à empresa um pedido de informações similar. A Comissão informa o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa da existência desse pedido de um país terceiro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1229
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Caso uma empresa estabelecida na União receba, de um país terceiro, um	7. Caso uma empresa estabelecida na União receba, de um país terceiro, um

pedido de informação relacionado com as suas atividades para uma cadeia de abastecimento crítica da defesa da União, informa a Comissão desse facto, em tempo útil, por forma a que esta possa apresentar à empresa um pedido de informações similar. A Comissão informa o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa da existência desse pedido de um país terceiro.	pedido de informação relacionado com as suas atividades para uma cadeia de abastecimento crítica da defesa da União, informa ***o Estado-Membro em que está estabelecida e*** a Comissão desse facto, em tempo útil, por forma a que esta possa apresentar à empresa um pedido de informações similar. A Comissão informa o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa da existência desse pedido de um país terceiro.

Or. en

Alteração 1230
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se, em resposta a um pedido apresentado nos termos do presente artigo, uma empresa fornecer informações incorretas, incompletas ou enganosas, ou não fornecer as informações no prazo fixado, fica sujeita a coimas fixadas nos termos do artigo 55.º, exceto se a empresa tiver motivos suficientes para não fornecer as informações solicitadas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1231
Christian Ehler, Angelika Niebler, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se, em resposta a um pedido apresentado nos termos do presente artigo,	8. Se, em resposta a um pedido apresentado nos termos do presente artigo,

uma empresa fornecer informações incorretas, incompletas ou enganosas, ou não fornecer as informações no prazo fixado, fica sujeita a coimas fixadas nos termos do artigo 55.º, exceto se a empresa tiver motivos suficientes para não fornecer as informações solicitadas.

uma empresa fornecer informações incorretas, incompletas ou enganosas, ou não fornecer as informações no prazo fixado, fica sujeita a coimas fixadas nos termos do artigo 55.º, exceto se a empresa tiver motivos suficientes para não fornecer as informações solicitadas. ***Considera-se que existem motivos suficientes se o tratamento do pedido de informações por um operador económico for suscetível de perturbar significativamente as suas operações ou se as informações forem classificadas e marcadas como sendo exclusivamente para utilização nacional ou se a sua divulgação prejudicar significativamente a sua atividade comercial.***

Or. en

Alteração 1232
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se, em resposta a um pedido apresentado nos termos do presente artigo, uma empresa fornecer informações incorretas, incompletas ou enganosas, ou não fornecer as informações no prazo fixado, ***fica sujeita a coimas fixadas nos termos do artigo 55.º,*** exceto se a empresa tiver motivos suficientes para não fornecer as informações solicitadas.	8. Se, em resposta a um pedido apresentado nos termos do presente artigo, uma empresa fornecer informações incorretas, incompletas ou enganosas, ou não fornecer as informações no prazo fixado, ***a Comissão pode solicitar ao Estado-Membro em que a empresa está estabelecida que informe a empresa em causa e, se for caso disso, que tome as medidas adequadas para garantir o cumprimento da legislação,*** exceto se a empresa tiver motivos suficientes para não fornecer as informações solicitadas. ***Se os Estados-Membros não assegurarem o cumprimento da empresa em causa num prazo razoável, a empresa fica sujeita a medidas corretivas nos termos do artigo 55.º.***

Or. en

Alteração 1233
Adam Bielan
em nome do Grupo ECR
Rihards Kols, Michał Dworczyk, Daniel Obajtek, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 47

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Estes artigos foram retirados durante os trabalhos sobre o regulamento ASAP devido à controvérsia que levantaram e à falta de tempo para trabalhar neles em profundidade. Encontramo-nos atualmente na mesma situação de urgência. Além disso, estas disposições representam uma intervenção de grande alcance nas prerrogativas nacionais e no funcionamento do mercado europeu da defesa — nenhuma destas disposições foi objeto de um procedimento de avaliação de impacto (embora a estrutura da segurança do aprovisionamento tenha sido inicialmente proposta pela Comissão em 2023).

Alteração 1234
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 47

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1235
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 47

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1236
Christophe Gomart, Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 47

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1237
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 47 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Encomendas classificadas como prioritárias	***Definição de prioridades de produtos não relacionados com a defesa***

Or. en

Alteração 1238
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 47 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Encomendas classificadas como prioritárias	Encomendas classificadas como prioritárias ***em situação de crise de aprovisionamento***

Or. en

Alteração 1239
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Encomendas ***classificadas como prioritárias***	Redefinição de prioridades de encomendas

Or. en

Alteração 1240
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o estado de crise for ativado nos termos do artigo 44.º, um Estado-Membro que enfrente ou possa enfrentar dificuldades graves ao efetuar uma encomenda ou ao executar um contrato de fornecimento de produtos de defesa essenciais devido a escassez ou a riscos graves de escassez numa cadeia de abastecimento crítica da defesa da União pode solicitar à Comissão que obrigue uma empresa a aceitar ou dar prioridade a uma encomenda de produtos relevantes em situação de crise que não sejam produtos de defesa («encomenda classificada como prioritária»).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1241
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o estado de crise for ativado nos termos do artigo 44.º, um Estado-Membro que enfrente ou possa enfrentar dificuldades graves ao efetuar uma encomenda ou ao executar um contrato de fornecimento de produtos de defesa essenciais devido a escassez ou a riscos graves de escassez numa cadeia de abastecimento crítica da defesa da União pode ***solicitar à*** Comissão ***que obrigue uma empresa a aceitar ou dar prioridade a uma encomenda de produtos relevantes em situação de crise que não sejam produtos de defesa («encomenda classificada como prioritária»)***.	1. Se o estado de crise for ativado nos termos do artigo 44.º, um Estado-Membro que enfrente ou possa enfrentar dificuldades graves ao efetuar uma encomenda ou ao executar um contrato de fornecimento de produtos de defesa essenciais devido a escassez ou a riscos graves de escassez numa cadeia de abastecimento crítica da defesa da União pode ***informar a*** Comissão ***dessas dificuldades***.

Or. en

Alteração 1242
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o estado de crise for ativado nos termos do artigo 44.º, um Estado-Membro que enfrente ou possa enfrentar dificuldades graves ao efetuar uma encomenda ou ao executar um contrato de fornecimento de produtos ***de defesa essenciais*** devido a escassez ou a riscos graves de escassez numa cadeia de abastecimento crítica da defesa da União pode solicitar à Comissão que obrigue uma empresa a aceitar ou dar prioridade a uma encomenda de produtos relevantes em situação de crise que não sejam produtos de defesa («***encomenda classificada como prioritária***»).	1. Se o estado de crise for ativado nos termos do artigo 44.º, um Estado-Membro que enfrente ou possa enfrentar dificuldades graves ao efetuar uma encomenda ou ao executar um contrato de fornecimento de produtos ***relevantes em situação de crise*** devido a escassez ou a riscos graves de escassez numa cadeia de abastecimento crítica da defesa da União pode solicitar à Comissão que obrigue uma empresa ***estabelecida no seu território*** a aceitar ou dar prioridade a uma encomenda de produtos relevantes em situação de crise que não sejam produtos de defesa («***definição de prioridades de produtos*****

não relacionados com a defesa»).

Or. en

Alteração 1243
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o estado de crise for ativado nos termos do artigo 44.º, um Estado-Membro que enfrente ou possa enfrentar dificuldades graves ao efetuar uma encomenda ou ao executar um contrato de fornecimento de produtos de defesa essenciais devido a escassez ou a riscos graves de escassez numa cadeia de abastecimento crítica da defesa da União pode solicitar à Comissão que obrigue uma empresa a aceitar ou dar prioridade a uma encomenda de produtos relevantes em situação de crise ***que não sejam produtos de defesa*** («encomenda classificada como prioritária»).	1. Se o estado de crise for ativado nos termos do artigo 44.º, um Estado-Membro que enfrente ou possa enfrentar dificuldades graves ao efetuar uma encomenda ou ao executar um contrato de fornecimento de produtos de defesa essenciais devido a escassez ou a riscos graves de escassez numa cadeia de abastecimento crítica da defesa da União pode solicitar à Comissão que obrigue uma empresa a aceitar ou dar prioridade a uma encomenda de produtos relevantes em situação de crise («encomenda classificada como prioritária»).

Or. en

Alteração 1244
Christian Ehler, Angelika Niebler, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Na sequência de um pedido a que se refere o n.º 1, a Comissão pode, após ***consulta*** do Estado-Membro de estabelecimento da empresa em causa ***e com o seu acordo***, notificar a empresa em causa da sua intenção de impor uma	2. Na sequência de um pedido a que se refere o n.º 1, a Comissão pode, após ***ter recebido o acordo prévio*** do Estado-Membro de estabelecimento da ***sede da*** empresa em causa***, bem como do Estado-Membro em cujo território se situa o local***

encomenda classificada como prioritária.

de produção do operador económico em causa, notificar a empresa em causa da sua intenção de impor uma encomenda classificada como prioritária.

Or. en

Alteração 1245
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Na sequência de um pedido a que se refere o n.º 1, a Comissão pode***, após consulta do Estado-Membro de estabelecimento da empresa em causa e com o seu acordo,*** notificar a empresa em causa da sua intenção de impor uma ***encomenda classificada como prioritária***.	2. Na sequência de um pedido a que se refere o n.º 1, a Comissão pode notificar a empresa em causa da sua intenção de impor uma ***definição de prioridades de produtos não relacionados com a defesa***.

Or. en

Alteração 1246
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Na sequência de um pedido ***a que se refere o n.º 1***, a Comissão pode, após consulta do Estado-Membro de estabelecimento da empresa em causa e com o seu acordo, ***notificar a*** empresa em causa ***da sua intenção de impor uma encomenda classificada como prioritária***.	2. Na sequência de um pedido ***do Estado-Membro adquirente***, a Comissão pode, após consulta do Estado-Membro de estabelecimento da empresa em causa e com o seu acordo, ***lançar um inquérito junto da*** empresa em causa ***para identificar as razões específicas das dificuldades***.

Or. en

Alteração 1247
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Na sequência de um pedido a que se refere o n.º 1, a Comissão pode, ***após consulta*** do Estado-Membro de estabelecimento da empresa em causa e com o seu acordo, notificar a empresa em causa da sua intenção de impor uma encomenda classificada como prioritária.	2. Na sequência de um pedido a que se refere o n.º 1, a Comissão pode, ***mediante autorização*** do Estado-Membro de estabelecimento da empresa em causa e com o seu acordo, notificar a empresa em causa da sua intenção de impor uma encomenda classificada como prioritária.

Or. en

Alteração 1248
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Na sequência de um pedido a que se refere o n.º 1, a Comissão pode, após consulta do Estado-Membro de estabelecimento da empresa em causa ***e com o seu acordo***, notificar a empresa em causa da sua intenção de impor uma encomenda classificada como prioritária.	2. Na sequência de um pedido a que se refere o n.º 1, a Comissão pode, após consulta do Estado-Membro de estabelecimento da empresa em causa, notificar a empresa em causa da sua intenção de impor uma encomenda classificada como prioritária.

Or. en

Alteração 1249
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. ***A notificação referida*** no n.º 2 deve incluir informações sobre ***a base jurídica do pedido, indicar*** o produto, as especificações e as quantidades em causa, bem como ***o calendário e o prazo de execução da encomenda, e explicar*** as razões ***que justificam a utilização de uma encomenda classificada como prioritária***.	3. ***O inquérito referido*** no n.º 2 deve incluir ***um pedido de*** informações sobre o produto, as ***suas*** especificações e as quantidades em causa, bem como ***informações sobre*** as razões ***para haver dificuldades, como a escassez de componentes ou de matérias-primas***.
	Or. en

Alteração 1250
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***A partir da notificação referida no n.º 2, a empresa dispõe de um prazo de cinco dias úteis para responder à Comissão e indicar se pode ou não aceitar o pedido. Se a urgência da situação o exigir, e tendo como justificação essa urgência***, a Comissão ***pode reduzir o prazo de resposta da*** empresa.	4. ***Nos casos em que as dificuldades resultem da escassez de fornecimento de componentes ou matérias-primas***, a Comissão***, em colaboração com a Agência Europeia de Defesa***, ***e com base nos resultados do levantamento efetuado nos termos do artigo 40.º, deve identificar possíveis fornecedores alternativos no seio da UE e nos países associados e prestar ajuda à*** empresa ***em causa a estabelecer contacto***. ***Se nenhum fornecedor alternativo for identificável ou estiver disponível na União ou num país associado, a Comissão, em colaboração com a Agência Europeia de Defesa, deve identificar os fornecedores de países terceiros que, no caso dos componentes, forneçam esses componentes sem restrições e ajudem a estabelecer contacto. Nos casos em que a empresa é uma PME ou uma pequena empresa de média capitalização, a Agência Europeia de Defesa presta assistência na aquisição dos componentes ou das matérias-primas necessárias.***
	Or. en

Alteração 1251
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A partir da notificação referida no n.º 2, a empresa dispõe de um prazo ***de cinco dias úteis*** para responder à Comissão e indicar se pode ou não aceitar o pedido. ***Se a urgência da situação o exigir, e tendo como justificação essa urgência, a Comissão pode reduzir o prazo de resposta da empresa.***	4. A partir da notificação referida no n.º 2, a empresa dispõe de um prazo ***razoável*** para responder à Comissão e indicar se pode ou não aceitar o pedido.

Or. en

Alteração 1252
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Se recusar a encomenda classificada como prioritária, a*** empresa ***deve apresentar à*** Comissão ***uma justificação pormenorizada***.	5. ***Nos casos em que as dificuldades resultem da plena utilização da capacidade da*** empresa ***em causa devido a encomendas provenientes de países terceiros ou de países associados, a*** Comissão***, juntamente com as autoridades competentes do Estado-Membro adquirente e do Estado-Membro em que a empresa está estabelecida, deve dialogar com a empresa e, se a empresa concordar, com o seu cliente, a fim de chegar a um acordo mutuamente aceitável para uma redefinição das prioridades das encomendas***. ***Os custos decorrentes do acordo de redefinição das prioridades das encomendas são cobertos pelo enquadramento financeiro previsto no artigo 5.º.***

Or. en

Alteração 1253
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Se a*** empresa ***aceitar a encomenda classificada como prioritária, a encomenda será considerada aceite nas condições descritas na encomenda da Comissão, como referido no n.º 1, ficando*** a empresa ***legalmente vinculada à sua execução***.	6. ***Nos casos em que as dificuldades resultem da plena utilização da capacidade da*** empresa ***em causa, decorrente de encomendas de um Estado-Membro, a Comissão deve colaborar com o Estado-Membro que efetuou a encomenda, com o Estado-Membro adquirente e com o Estado-Membro em que*** a empresa ***está estabelecida, a fim de chegar a um acordo mutuamente aceitável para a distribuição do produto, tendo devidamente em conta os interesses da União em matéria de segurança e defesa***.

Or. en

Alteração 1254
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se a empresa notificada recusar a encomenda classificada como prioritária, considera-se que a encomenda foi recusada. Tendo devidamente em conta as justificações invocadas pela empresa, a Comissão pode:	7. Se a empresa notificada recusar a encomenda classificada como prioritária, considera-se que a encomenda foi recusada. Tendo devidamente em conta as justificações invocadas pela empresa, ***e tendo em conta a necessidade de garantir um elevado nível de segurança da União, dos Estados-Membros e dos cidadãos da União,*** a Comissão pode:

Or. en

Alteração 1255
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se a empresa ***notificada*** recusar ***a encomenda classificada como prioritária, considera-se que a encomenda foi recusada***. ***Tendo devidamente em conta as justificações invocadas pela empresa, a Comissão pode***:	7. Se a empresa ***se*** recusar ***a colaborar com a Comissão e com as autoridades competentes do Estado-Membro comprador e do Estado-Membro em que está estabelecida, ou se recusar a executar o acordo celebrado, fica sujeita a medidas corretivas nos termos do artigo 55.º***

Or. en

Alteração 1256
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Abster-se de dar seguimento à encomenda;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1257
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Obrigar, por meio de atos de execução, as empresas em causa a aceitar	***Suprimido***

ou executar a encomenda classificada como prioritária, por um preço justo e razoável.

Or. en

Alteração 1258
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Obrigar, ***por meio de atos de execução,*** as empresas em causa a aceitar ou executar a encomenda classificada como prioritária, por um preço justo e razoável.	b) Obrigar, ***após consulta das autoridades nacionais competentes***, as empresas em causa a aceitar ou executar a encomenda classificada como prioritária, por um preço justo e razoável.

Or. en

Alteração 1259
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão deve ter em conta as objeções apresentadas pela empresa nos termos do n.º 7 e indicar as razões pelas quais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais da empresa ao abrigo da Carta dos Direitos Fundamentais da União, foi necessário adotar o ato de execução mencionado no n.º 7, alínea b), à luz das circunstâncias referidas no n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1260
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A Comissão deve indicar no ato de execução mencionado no n.º 7, alínea b), a base jurídica da encomenda classificada como prioritária, fixar o prazo de execução da encomenda e indicar o produto, as especificações, o volume e qualquer outro parâmetro a respeitar. A Comissão indicará igualmente as sanções previstas no artigo 55.º em caso de incumprimento da obrigação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1261
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Se a empresa aceitar a encomenda prioritária da Comissão nos termos do n.º 6 ou se a Comissão adotar um ato de execução nos termos do n.º 7, alínea b), a encomenda classificada como prioritária deve: ***(a) Ser efetuada a um preço justo e razoável, tendo devidamente em conta os custos de oportunidade do operador económico ao executar as encomendas classificadas como prioritárias em relação às obrigações contratuais existentes;*** ***(b) Prevalecer sobre qualquer obrigação de desempenho prevista ao abrigo do direito privado ou público, exceto as que estejam diretamente ligadas a encomendas militares.***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1262
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 10 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Ser efetuada a um preço justo e razoável, tendo devidamente em conta os custos de oportunidade do operador económico ao executar as encomendas classificadas como prioritárias em relação às obrigações contratuais existentes;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1263
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 10 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Prevalecer sobre qualquer obrigação de desempenho prevista ao abrigo do direito privado ou público, exceto as que estejam diretamente ligadas a encomendas militares.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1264
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 10 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Prevalecer*** sobre qualquer	(b) ***Levar a que a empresa seja***

obrigação de desempenho prevista ao abrigo do direito privado ou público, exceto as que estejam diretamente ligadas a encomendas militares.	***devidamente compensada por ter precedência*** sobre qualquer obrigação de desempenho prevista ao abrigo do direito privado ou público, exceto as que estejam diretamente ligadas a encomendas militares.

Or. en

Alteração 1265
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Qualquer conflito entre uma encomenda classificada como prioritária e uma medida ao abrigo de qualquer outro mecanismo de definição de prioridades da União deve ser resolvido pela Comissão, tendo em conta o interesse público.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1266
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Qualquer conflito entre uma encomenda classificada como prioritária e uma medida ao abrigo de qualquer outro mecanismo de definição de prioridades da União deve ser resolvido pela Comissão, tendo em conta o interesse público.	11. Qualquer conflito entre uma encomenda classificada como prioritária e uma medida ao abrigo de qualquer outro mecanismo de definição de prioridades da União deve ser resolvido pela Comissão, tendo em conta o interesse público***, e em estreita consulta junto do Parlamento Europeu e do Conselho***.

Or. en

Alteração 1267
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. Se a empresa aceitar a encomenda da Comissão nos termos do n.º 6 ou se a Comissão adotar um ato de execução nos termos do n.º 7, alínea b), a empresa pode solicitar à Comissão que reveja a encomenda classificada como prioritária, se considerar que tal se justifica com base num dos seguintes motivos:	***Suprimido***
(a) Se a empresa não puder executar a encomenda classificada como prioritária, mesmo dando-lhe tratamento preferencial, devido a capacidade de produção insuficiente;	
(b) Se a aceitação da encomenda representar um encargo económico irrazoável e implicar especiais dificuldades para a empresa.	

Or. en

Alteração 1268
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 12 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se a empresa não puder executar a encomenda classificada como prioritária, mesmo dando-lhe tratamento preferencial, devido a capacidade de produção insuficiente;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1269
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 12 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se a aceitação da encomenda representar um encargo económico irrazoável e implicar especiais dificuldades para a empresa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1270
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. A empresa deve fornecer todas as informações relevantes e justificativas que permitam à Comissão apreciar o fundamento das objeções levantadas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1271
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. Com base na análise das razões e das informações apresentadas pela empresa, a Comissão pode, após consulta do Estado-Membro de estabelecimento,	***Suprimido***

alterar o seu ato de execução a fim de isentar, total ou parcialmente, a empresa visada das suas obrigações nos termos do presente artigo.

Or. en

Alteração 1272
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. O presente artigo não prejudica o recurso a mecanismos ou iniciativas nacionais de efeito equivalente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1273
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16. Quando uma empresa estabelecida na União estiver sujeita a uma medida de um país terceiro que implique uma ***encomenda classificada como prioritária***, deve notificar a Comissão desse facto. A Comissão comunicará de seguida ao ***comité*** a existência dessa medida.	16. Quando uma empresa estabelecida na União estiver sujeita a uma medida de um país terceiro que implique uma ***redefinição de prioridades de encomendas***, deve notificar a Comissão desse facto. A Comissão comunicará de seguida ao ***Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa*** a existência dessa medida. ***Se a empresa não notificar a Comissão, pode ficar sujeita a medidas corretivas nos termos do artigo 55.º.***

Or. en

Alteração 1274
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 17

Texto da Comissão	*Alteração*
17. Se uma empresa aceitar ou for obrigada a aceitar e a dar prioridade a uma encomenda classificada como prioritária nos termos do n.º 6 ou do n.º 7, alínea b), deve ser isenta de qualquer responsabilidade contratual ou extracontratual que decorra do cumprimento dos pedidos classificados como prioritários. Esta isenção de responsabilidade aplica-se apenas na medida em que o incumprimento de obrigações contratuais fosse necessário para dar execução à prioridade imposta.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1275
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 18

Texto da Comissão	*Alteração*
18. Caso um operador económico, depois de ter expressamente aceitado ou de ter sido obrigado a aceitar dar prioridade a encomendas efetuadas pela Comissão, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpra a obrigação de dar prioridade a essas encomendas, esse operador fica sujeito a coimas fixadas nos termos do artigo 54.º, exceto se a empresa tiver motivos suficientes para não cumprir a obrigação de dar prioridade a essas encomendas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1276
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19. A Comissão adota um ato de execução que estabeleça as disposições práticas e operacionais relativas ao funcionamento dos pedidos classificados como prioritários.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1277
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19. A Comissão adota um ato de execução que estabeleça as disposições práticas e operacionais relativas ao funcionamento ***dos pedidos classificados*** como ***prioritários***.	19. ***Até [6 meses após a entrada em vigor do presente regulamento],*** a Comissão adota um ato de execução que estabeleça as disposições práticas e operacionais relativas ao funcionamento ***das encomendas classificadas*** como ***prioritárias***.

Or. en

Alteração 1278
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 20

Texto da Comissão	*Alteração*

20. Os atos de execução referidos no presente artigo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 3.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1279
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 47-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 47-A
	Apoio a ações de inovação no domínio da defesa em situações de emergência
	Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, as ações de inovação relacionadas com uma das seguintes atividades são consideradas elegíveis ao abrigo do programa, nos termos do capítulo II:
	(a) Atividades que visem a rápida adaptação e modificação de produtos civis para aplicações de defesa;
	(b) Atividades que visem reduzir muito significativamente o prazo de entrega de produtos de defesa;
	(c) Atividades que visem simplificar significativamente as especificações técnicas de produtos de defesa, a fim de permitir a sua produção em massa;
	(d) Atividades que visem simplificar significativamente o processo de produção de produtos de defesa, a fim de permitir a sua produção em massa.

Or. en

Alteração 1280

François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 47-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 47-B
	Certificação no estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança
	1. Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, os Estados-Membros devem assegurar o tratamento mais célere possível dos procedimentos administrativos relacionados com a certificação e, se necessário, das adaptações técnicas, de acordo com as respetivas disposições legislativas e regulamentares nacionais aplicáveis.
	2. Caso esse estatuto exista no direito nacional, deve ser atribuído à certificação de produtos de defesa relevantes em situação de crise o estatuto da maior importância nacional possível.
	3. Caso esta medida seja ativada, os produtos de defesa certificados num Estado-Membro são considerados certificados noutro Estado-Membro sem serem sujeitos a controlos adicionais.
	4. O ato de execução do Conselho a que se refere o artigo 48.º, n.º 3, pode estabelecer disposições mais precisas sobre o âmbito de aplicação desta medida.
	5. Esta medida não prejudica os interesses essenciais de segurança dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1281
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento

Artigo 47-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 47-C
	Tramitação acelerada dos procedimentos nacionais de concessão de licenças
	1. Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, e esse estatuto exista no direito nacional, é atribuído o estatuto de maior importância nacional possível ao planeamento, construção e funcionamento das instalações de produção de produtos relevantes em situação de crise e deve ser tratado como tal em processos de licenciamento, incluindo os relacionados com avaliações ambientais e, se o direito nacional assim o previr, no ordenamento do território.
	2. A segurança do aprovisionamento de produtos de defesa pode ser considerada uma razão imperativa de reconhecido interesse público na aceção do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE e de superior interesse público na aceção do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE. Por conseguinte, o planeamento, a construção e o funcionamento de instalações de produção conexas podem ser considerados de superior interesse público, desde que sejam cumpridas as restantes condições previstas nestas disposições.

Or. en

Alteração 1282
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 47-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 47-D

Definição de prioridades dos produtos de defesa

Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, um Estado-Membro que enfrente ou possa enfrentar dificuldades graves ao efetuar uma encomenda ou ao executar um contrato de fornecimento de produtos de defesa devido a escassez ou a riscos graves de escassez de produtos relevantes em situação de crise e essas dificuldades possam comprometer a segurança da União e dos seus Estados-Membros, pode solicitar à Comissão que exija que uma empresa estabelecida no seu território aceite ou dê prioridade a determinadas encomendas de produtos relevantes em situação de crise («definição de prioridades dos produtos de defesa»). Estes pedidos só podem dizer respeito a produtos de defesa.

2. Mediante um pedido referido no n.º 1, a Comissão pode dirigir um pedido à empresa em causa. O pedido da Comissão indica explicitamente que o operador económico continua a ser livre de o recusar.

3. Caso a empresa à qual é dirigido o pedido referido no n.º 1 tenha aceitado expressamente o pedido para dar prioridade aos pedidos, a Comissão, após consulta do Estado-Membro de estabelecimento da empresa em causa e com o seu acordo prévio, adota um ato de execução que preveja:

(a) A base jurídica dos pedidos classificados como prioritários que a empresa deve executar;

(b) Os produtos relevantes em situação de crise sujeitos ao pedido classificado como prioritário e a quantidade do seu fornecimento;

(c) Os prazos de conclusão do pedido classificado como prioritário;

(d) Os beneficiários do pedido classificado como prioritário; e

(e) A dispensa de responsabilidade contratual nas condições estabelecidas no n.º 5.

4. Os pedidos classificados como prioritários devem ser efetuados a um preço justo e razoável, tendo devidamente em conta os custos de oportunidade do operador económico ao executar os pedidos classificados como prioritários em relação às obrigações contratuais existentes. Os pedidos classificados como prioritários prevalecem sobre qualquer obrigação contratual anterior, privada ou pública, relacionada com os produtos objeto do pedido classificado como prioritário nos termos do direito privado ou público.

5. O operador económico sujeito a esse pedido classificado como prioritário não é responsável por qualquer incumprimento de uma obrigação contratual regida pelo direito de um Estado-Membro, caso:

(a) O incumprimento das obrigações contratuais seja estritamente necessário à atribuição de prioridade exigida;

(b) O ato de execução a que se refere o n.º 3 seja cumprido; e

(c) A aceitação do pedido classificado como prioritário não tenha tido apenas o objetivo de evitar indevidamente uma obrigação de desempenho anterior.

6. Caso um operador económico, depois de ter expressamente aceitado dar prioridade a encomendas efetuadas pela Comissão, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpra a obrigação de dar prioridade a essas encomendas, fica sujeito a coimas fixadas nos termos do artigo 55.º, exceto se a empresa tiver motivos suficientes para não cumprir a obrigação de dar prioridade a essas encomendas.

7. O presente artigo não prejudica o

	recurso a mecanismos ou iniciativas nacionais de efeito equivalente.
	8. Quando uma empresa estabelecida na União estiver sujeita a uma medida de um país terceiro que implique um pedido classificado como prioritário, deve notificar a Comissão desse facto. A Comissão comunicará de seguida ao comité a existência dessa medida.
	9. Os atos de execução referidos no n.º 3 devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 1283
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Capítulo IV – secção 4

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1284
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Capítulo IV – secção 4

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1285
Adam Bielan

em nome do Grupo ECR
Rihards Kols, Michał Dworczyk, Daniel Obajtek, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 48

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Estes artigos foram retirados durante os trabalhos sobre o regulamento ASAP devido à controvérsia que levantaram e à falta de tempo para trabalhar neles em profundidade. Encontramo-nos atualmente na mesma situação de urgência. Além disso, estas disposições representam uma intervenção de grande alcance nas prerrogativas nacionais e no funcionamento do mercado europeu da defesa — nenhuma destas disposições foi objeto de um procedimento de avaliação de impacto (embora a estrutura da segurança do aprovisionamento tenha sido inicialmente proposta pela Comissão em 2023).

Alteração 1286
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 48

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1287
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 48

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1288
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 48

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1289
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 48 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Ativação do estado de crise de ***aprovisionamento relacionada com a segurança***	Ativação do estado de crise de ***segurança***

Or. en

Alteração 1290
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Tenha surgido***, ou se considere ter surgido,*** uma crise de segurança;	a) Tenha surgido uma crise de segurança ***ou exista um risco iminente ou esteja a provocar uma escassez significativa de produtos de defesa.***

Or. en

Alteração 1291
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Existam perturbações graves no fornecimento de produtos ou obstáculos graves ao comércio de produtos de defesa na União que causem uma escassez significativa de produtos de defesa ou de produtos intermédios, matérias-primas ou materiais transformados conexos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1292
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso ocorra uma crise de ***aprovisionamento relacionada com a*** segurança ou a Comissão ou o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa tomem conhecimento de uma potencial crise de aprovisionamento relacionada com a segurança nos termos do artigo 43.º, a Comissão avalia, com o apoio do alto representante, se estão preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo. Essa avaliação deve ter em conta os potenciais impactos e consequências positivos e negativos do estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança nas cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União. Caso essa avaliação apresente	2. Caso ocorra uma crise de segurança ou a Comissão ou o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa tomem conhecimento de uma potencial crise de aprovisionamento relacionada com a segurança nos termos do artigo 43.º, a Comissão avalia, com o apoio do alto representante, se estão preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo. Essa avaliação deve ter em conta os potenciais impactos e consequências positivos e negativos do estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança nas cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União. Caso essa avaliação apresente provas concretas e fiáveis, a Comissão

provas concretas e fiáveis, a Comissão pode propor ao Conselho a ativação do estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança.

pode propor ao Conselho a ativação do estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança.

Or. en

Alteração 1293
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho, sob proposta da Comissão e deliberando por ***maioria qualificada***, pode adotar um ato de execução que ative o estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança, sempre que tal seja adequado para fazer face à crise, tendo em conta a necessidade de garantir um elevado nível de segurança da União, dos Estados-Membros e dos cidadãos da União.	3. O Conselho, sob proposta da Comissão e deliberando por ***unanimidade***, pode adotar um ato de execução que ative o estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança, sempre que tal seja adequado para fazer face à crise, tendo em conta a necessidade de garantir um elevado nível de segurança da União, dos Estados-Membros e dos cidadãos da União.

Or. en

Alteração 1294
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho, sob proposta da Comissão e deliberando por ***maioria qualificada***, pode adotar um ato de execução que ative o estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança, sempre que tal seja adequado para fazer face à crise, tendo em conta a necessidade de garantir um elevado nível de segurança da União, dos Estados-	3. O Conselho, sob proposta da Comissão e deliberando por ***unanimidade***, pode adotar um ato de execução que ative o estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança, sempre que tal seja adequado para fazer face à crise, tendo em conta a necessidade de garantir um elevado nível de segurança da União, dos Estados-Membros e dos cidadãos da

Membros e dos cidadãos da União.	União.

Or. en

Alteração 1295
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho, sob proposta da Comissão e deliberando por ***maioria qualificada***, pode adotar um ato de execução que ative o estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança, sempre que tal seja adequado para fazer face à crise, tendo em conta a necessidade de garantir um elevado nível de segurança da União, dos Estados-Membros e dos cidadãos da União.	3. O Conselho, sob proposta da Comissão e deliberando por ***unanimidade***, pode adotar um ato de execução que ative o estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança, sempre que tal seja adequado para fazer face à crise, tendo em conta a necessidade de garantir um elevado nível de segurança da União, dos Estados-Membros e dos cidadãos da União.

Or. en

Alteração 1296
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão pode propor ao Conselho a prorrogação, especificando quais as medidas que é adequado prorrogar, se a avaliação referida no n.º 4 concluir que é adequado prorrogar o período pelo qual o estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança é ativado. A prorrogação ocorre por um período não superior a seis meses. O Conselho, deliberando por ***maioria qualificada***, pode decidir repetidamente prorrogar o período pelo qual o estado de	6. A Comissão pode propor ao Conselho a prorrogação, especificando quais as medidas que é adequado prorrogar, se a avaliação referida no n.º 4 concluir que é adequado prorrogar o período pelo qual o estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança é ativado. A prorrogação ocorre por um período não superior a seis meses. O Conselho, deliberando por ***unanimidade***, pode decidir repetidamente prorrogar o período pelo qual o estado de

crise de aprovisionamento relacionada com a segurança é ativado, sempre que tal seja adequado para fazer face à crise, tendo em conta a necessidade de garantir um elevado nível de segurança da União, dos Estados-Membros e dos cidadãos europeus.	crise de aprovisionamento relacionada com a segurança é ativado, sempre que tal seja adequado para fazer face à crise, tendo em conta a necessidade de garantir um elevado nível de segurança da União, dos Estados-Membros e dos cidadãos europeus.

Or. en

Alteração 1297
Adam Bielan
em nome do Grupo ECR
Rihards Kols, Michał Dworczyk, Daniel Obajtek, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 49	***Suprimido***
Recolha de informações	
Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, a Comissão pode tomar a medida prevista no artigo 46.º em relação a produtos de defesa, nas condições nele definidas.	

Or. en

Justificação

Estes artigos foram retirados durante os trabalhos sobre o regulamento ASAP devido à controvérsia que levantaram e à falta de tempo para trabalhar neles em profundidade. Encontramo-nos atualmente na mesma situação de urgência. Além disso, estas disposições representam uma intervenção de grande alcance nas prerrogativas nacionais e no funcionamento do mercado europeu da defesa — nenhuma destas disposições foi objeto de um procedimento de avaliação de impacto (embora a estrutura da segurança do aprovisionamento tenha sido inicialmente proposta pela Comissão em 2023).

Alteração 1298
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 49	***Suprimido***
Recolha de informações	
Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, a Comissão pode tomar a medida prevista no artigo 46.º em relação a produtos de defesa, nas condições nele definidas.	

Or. en

Alteração 1299
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 49	***Suprimido***
Recolha de informações	
Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, a Comissão pode tomar a medida prevista no artigo 46.º em relação a produtos de defesa, nas condições nele definidas.	

Or. en

Alteração 1300
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 49	***Suprimido***
Recolha de informações	

Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, a Comissão pode tomar a medida prevista no artigo 46.º em relação a produtos de defesa, nas condições nele definidas.

Or. en

Alteração 1301
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 49	***Suprimido***
Recolha de informações	
Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, a Comissão pode tomar a medida prevista no artigo 46.º em relação a produtos de defesa, nas condições nele definidas.	

Or. en

Alteração 1302
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 50

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1303
Adam Bielan
em nome do Grupo ECR
Rihards Kols, Michał Dworczyk, Daniel Obajtek, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 50

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Estes artigos foram retirados durante os trabalhos sobre o regulamento ASAP devido à controvérsia que levantaram e à falta de tempo para trabalhar neles em profundidade. Encontramo-nos atualmente na mesma situação de urgência. Além disso, estas disposições representam uma intervenção de grande alcance nas prerrogativas nacionais e no funcionamento do mercado europeu da defesa — nenhuma destas disposições foi objeto de um procedimento de avaliação de impacto (embora a estrutura da segurança do aprovisionamento tenha sido inicialmente proposta pela Comissão em 2023).

Alteração 1304
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 50

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1305
Christophe Gomart, Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 50

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1306
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 50

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1307
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 50

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1308
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 50 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Definição de prioridades dos produtos de defesa (***pedidos classificados*** como ***prioritários***)	Definição de prioridades dos produtos de defesa (***encomendas classificadas*** como ***prioritárias em situação de crise de segurança***)

Or. en

Alteração 1309
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, um Estado-Membro que enfrente ou possa enfrentar dificuldades graves ao efetuar uma encomenda ou ao executar um contrato de fornecimento de produtos de defesa devido a escassez ou a riscos graves de escassez de produtos relevantes em situação de crise e essas dificuldades possam comprometer a segurança da União e dos seus Estados-Membros, pode solicitar à Comissão que exija que uma empresa aceite ou dê prioridade a determinadas encomendas de produtos relevantes em situação de crise («pedidos classificados como prioritários»). Estes pedidos só podem dizer respeito a produtos de defesa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1310
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, um Estado-Membro que enfrente ou possa enfrentar dificuldades graves ao efetuar uma encomenda ou ao executar um contrato de fornecimento de produtos de defesa ***devido a escassez ou a riscos graves de escassez de produtos relevantes em situação de crise*** e essas dificuldades possam comprometer a segurança da União e dos seus Estados-Membros, pode solicitar à	1. Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, um Estado-Membro que enfrente ou possa enfrentar dificuldades graves ao efetuar uma encomenda ou ao executar um contrato de fornecimento de produtos de defesa e essas dificuldades possam comprometer a segurança da União e dos seus Estados-Membros, pode solicitar à Comissão que exija que uma empresa aceite ou dê prioridade a determinadas encomendas de

Comissão que exija que uma empresa aceite ou dê prioridade a determinadas encomendas de produtos relevantes em situação de crise ***(«pedidos classificados como prioritários»)***. ***Estes pedidos só podem dizer respeito a produtos de defesa.***

produtos relevantes em situação de crise ***e relacionados com a defesa***.

Or. en

Alteração 1311
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As decisões relativas à atribuição de prioridade à produção no domínio da defesa devem ser tomadas pelos Estados-Membros em conformidade com as suas políticas nacionais de soberania e segurança. A Comissão não deve impor pedidos classificados como prioritários que interfiram com as estratégias nacionais de contratação pública, a menos que tal seja expressamente solicitado e aprovado pelo Estado-Membro em causa. A soberania dos Estados-Membros sobre a sua base industrial de defesa deve ser salvaguardada contra quaisquer medidas obrigatórias de definição de prioridades impostas pela União.

Or. en

Alteração 1312
Christian Ehler, Angelika Niebler, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Na sequência de um pedido a que se refere o n.º 1, a Comissão pode, após ***consulta*** do Estado-Membro de estabelecimento da empresa em causa ***e com o seu acordo prévio, exigir que esta*** aceite os pedidos classificados como prioritários. O pedido da Comissão indica explicitamente que o operador económico continua a ser livre de o recusar.	2. Na sequência de um pedido a que se refere o n.º 1, a Comissão pode, após ***ter recebido o acordo prévio*** do Estado-Membro de estabelecimento ***da sede*** da empresa em causa***, bem como do Estado-Membro em cujo território se situa o local de produção do operador económico em causa, enviar um pedido a este último, solicitando-lhe que*** aceite os pedidos classificados como prioritários. O pedido da Comissão indica explicitamente que o operador económico continua a ser livre de o recusar.

Or. en

Alteração 1313
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Na sequência de um pedido a que se refere o n.º 1, a Comissão pode, após consulta do Estado-Membro de estabelecimento da empresa em causa ***e com o seu acordo prévio***, exigir que esta aceite ***os pedidos classificados*** como ***prioritários***. ***O pedido da Comissão indica explicitamente que o operador económico continua a ser livre de o recusar.***	2. Na sequência de um pedido a que se refere o n.º 1, a Comissão pode, após consulta do Estado-Membro de estabelecimento da empresa em causa, exigir que esta aceite ***a encomenda classificada*** como ***prioritária***.

Or. en

Alteração 1314
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Na sequência de um pedido a que se refere o n.º 1, a Comissão pode, ***após consulta*** do Estado-Membro de estabelecimento da empresa em causa e com o seu acordo prévio, exigir que esta aceite os pedidos classificados como prioritários. O pedido da Comissão indica explicitamente que o operador económico continua a ser livre de o recusar.	2. Na sequência de um pedido a que se refere o n.º 1, a Comissão pode, ***mediante autorização*** do Estado-Membro de estabelecimento da empresa em causa e com o seu acordo prévio, exigir que esta aceite os pedidos classificados como prioritários. O pedido da Comissão indica explicitamente que o operador económico continua a ser livre de o recusar.

Or. en

Alteração 1315
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Caso a empresa à qual é dirigido o pedido referido no n.º 1 tenha aceitado expressamente o pedido para dar prioridade aos pedidos,*** a Comissão, após consulta do Estado-Membro de estabelecimento da empresa em causa ***e com o seu acordo prévio***, adota um ato de execução que preveja:	3. A Comissão, após consulta do Estado-Membro de estabelecimento da empresa em causa, adota um ato de execução que preveja:

Or. en

Alteração 1316
Christian Ehler, Angelika Niebler, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso a empresa à qual é dirigido o pedido referido no n.º 1 tenha aceitado expressamente o pedido para dar prioridade aos pedidos, a Comissão, após ***consulta*** do Estado-Membro de estabelecimento da	3. Caso a empresa à qual é dirigido o pedido referido no n.º 1 tenha aceitado expressamente o pedido para dar prioridade aos pedidos, a Comissão, após ***ter recebido o acordo prévio*** do Estado-Membro de

empresa em causa ***e com o seu acordo prévio***, adota um ato de execução que preveja:	estabelecimento ***da sede*** da empresa em causa***, bem como do Estado-Membro em cujo território se situa o local de produção do operador económico em causa***, adota um ato de execução que preveja:

Or. en

Alteração 1317
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A base jurídica ***dos pedidos classificados*** como ***prioritários*** que a empresa deve executar;	(a) A base jurídica ***da encomenda classificada*** como ***prioritária*** que a empresa deve executar;

Or. en

Alteração 1318
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os produtos relevantes em situação de crise sujeitos ***ao pedido classificado*** como ***prioritário*** e a quantidade do seu fornecimento;	(b) Os produtos ***de defesa e os produtos*** relevantes em situação de crise sujeitos ***à encomenda classificada*** como ***prioritária*** e a quantidade do seu fornecimento;

Or. en

Alteração 1319
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Os prazos de conclusão ***do pedido classificado*** como ***prioritário***;	(c) Os prazos de conclusão ***da encomenda classificada*** como ***prioritária***;

Or. en

Alteração 1320
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Os beneficiários ***do pedido classificado*** como ***prioritário***; e	(d) Os beneficiários ***da encomenda classificada*** como ***prioritária***; e

Or. en

Alteração 1321
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) As sanções previstas no artigo 55.º para o incumprimento da obrigação pelas empresas a que se refere o n.º 2.

Or. en

Alteração 1322
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Os pedidos classificados*** como ***prioritários devem ser efetuados*** a um preço justo e razoável, tendo devidamente em conta os custos de oportunidade do operador económico ao executar os pedidos classificados como prioritários em relação às obrigações contratuais existentes. ***Os pedidos classificados*** como ***prioritários prevalecem*** sobre qualquer obrigação contratual anterior, privada ou pública, relacionada com os produtos objeto ***do pedido classificado*** como ***prioritário*** nos termos do direito privado ou público.	4. ***A encomenda classificada*** como ***prioritária deve ser efetuada*** a um preço justo e razoável, tendo devidamente em conta os custos de oportunidade do operador económico ao executar os pedidos classificados como prioritários em relação às obrigações contratuais existentes. ***A encomenda classificada*** como ***prioritária prevalece*** sobre qualquer obrigação contratual anterior, privada ou pública, relacionada com os produtos objeto ***da encomenda classificada*** como ***prioritária*** nos termos do direito privado ou público.

Or. en

Alteração 1323
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O operador económico sujeito a ***esse pedido classificado*** como ***prioritário*** não é responsável por qualquer incumprimento de uma obrigação contratual regida pelo direito de um Estado-Membro, caso:	5. O operador económico sujeito a ***essa encomenda classificada*** como ***prioritária*** não é responsável por qualquer incumprimento de uma obrigação contratual regida pelo direito de um Estado-Membro, caso:

Or. en

Alteração 1324
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso um operador económico, depois de ter ***expressamente aceitado dar prioridade a encomendas efetuadas pela*** Comissão, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpra a obrigação de dar prioridade a essas encomendas, fica sujeito a coimas fixadas nos termos do artigo 55.º, exceto se a empresa tiver motivos suficientes para não cumprir a obrigação de dar prioridade a essas encomendas.	6. Caso um operador económico, depois de ter ***tomado conhecimento expresso da ordem da*** Comissão, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpra a obrigação de dar prioridade a essas encomendas, fica sujeito a coimas fixadas nos termos do artigo 55.º, exceto se a empresa tiver motivos suficientes para não cumprir a obrigação de dar prioridade a essas encomendas.

Or. en

Alteração 1325
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 51

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 51.º	***Suprimido***
Transferências intra-UE de produtos de defesa	
1. Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, e sem prejuízo da Diretiva 2009/43/CE e das prerrogativas dos Estados-Membros ao abrigo dessa diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que os pedidos relacionados com transferências intra-UE são tratados de forma eficiente e atempada. Para o efeito, todas as autoridades nacionais em causa devem assegurar que o tratamento de um pedido não exceda dois dias úteis.	
2. As transferências de produtos relevantes em situação de crise não podem ser consideradas de natureza sensível na aceção do artigo 4.º, n.º 8, da	

Diretiva 2009/43/CE.

3. Os Estados-Membros devem abster-se de impor restrições à transferência de produtos relacionados com a defesa na União, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2009/43/CE. Caso os Estados-Membros imponham essas restrições por razões de segurança ou de defesa, só o devem fazer se essas restrições forem:

(a) Transparentes, ou seja, estabelecidas através de declarações/documentos públicos;

(b) Devidamente fundamentadas, ou seja, devem especificar as suas razões e a sua relação com a segurança ou a defesa;

(c) Proporcionadas, ou seja, não devem exceder o estritamente necessário;

(d) Pertinentes e específicas, ou seja, uma restrição deve ser específica para um produto relacionado com a defesa ou uma categoria de produtos relacionados com a defesa;

(e) Não discriminatórias.

Or. en

Alteração 1326
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 51

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 51	***Suprimido***
Transferências intra-UE de produtos de defesa	
1. Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, e sem prejuízo da Diretiva 2009/43/CE e das prerrogativas dos Estados-Membros ao abrigo dessa diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que os pedidos	

relacionados com transferências intra-UE são tratados de forma eficiente e atempada. Para o efeito, todas as autoridades nacionais em causa devem assegurar que o tratamento de um pedido não exceda dois dias úteis.

2. As transferências de produtos relevantes em situação de crise não podem ser consideradas de natureza sensível na aceção do artigo 4.º, n.º 8, da Diretiva 2009/43/CE.

3. Os Estados-Membros devem abster-se de impor restrições à transferência de produtos relacionados com a defesa na União, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2009/43/CE. Caso os Estados-Membros imponham essas restrições por razões de segurança ou de defesa, só o devem fazer se essas restrições forem:

(a) Transparentes, ou seja, estabelecidas através de declarações/documentos públicos;

(b) Devidamente fundamentadas, ou seja, devem especificar as suas razões e a sua relação com a segurança ou a defesa;

(c) Proporcionadas, ou seja, não devem exceder o estritamente necessário;

(d) Pertinentes e específicas, ou seja, uma restrição deve ser específica para um produto relacionado com a defesa ou uma categoria de produtos relacionados com a defesa;

(e) Não discriminatórias.

Or. en

Alteração 1327
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo ***48.º, n.º 4,*** e sem prejuízo da Diretiva 2009/43/CE e das prerrogativas dos Estados-Membros ao abrigo dessa diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que os pedidos relacionados com transferências intra-UE são tratados de forma eficiente e atempada. Para o efeito, todas as autoridades nacionais em causa devem assegurar que o tratamento de um pedido não exceda dois dias úteis.	1. Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo ***47.º*** e sem prejuízo da Diretiva 2009/43/CE e das prerrogativas dos Estados-Membros ao abrigo dessa diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que os pedidos relacionados com transferências intra-UE são tratados de forma eficiente e atempada. Para o efeito, todas as autoridades nacionais em causa devem assegurar que o tratamento de um pedido não exceda dois dias úteis.

Or. en

Alteração 1328
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso o Conselho ative ***esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4,*** e sem prejuízo da Diretiva 2009/43/CE e das prerrogativas dos Estados-Membros ao abrigo dessa diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que os pedidos relacionados com transferências intra-UE são tratados de forma eficiente e atempada. Para o efeito, todas as autoridades nacionais em causa devem assegurar que o tratamento de um pedido não exceda dois dias úteis.	1. Caso o Conselho ative ***o estado de crise de aprovisionamento*** e sem prejuízo da Diretiva 2009/43/CE e das prerrogativas dos Estados-Membros ao abrigo dessa diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que os pedidos relacionados com transferências intra-UE são tratados de forma eficiente e atempada. Para o efeito, todas as autoridades nacionais em causa devem assegurar que o tratamento de um pedido não exceda dois dias úteis.

Or. en

Alteração 1329
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As transferências de produtos relevantes em situação de crise ***não podem*** ser consideradas de natureza sensível na aceção do artigo 4.º, n.º 8, da Diretiva 2009/43/CE.	2. As transferências de produtos relevantes em situação de crise ***poderão*** ser consideradas de natureza sensível na aceção do artigo 4.º, n.º 8, da Diretiva 2009/43/CE.

Or. en

Alteração 1330
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em derrogação do n.º 1 do artigo 4.º da Diretiva 2009/43/CE, a transferência de produtos relacionados com a defesa, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva 2009/43/CE, entre Estados-Membros não está sujeita a autorização prévia.

Or. en

Alteração 1331
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem abster-se de impor restrições à transferência de produtos relacionados com a defesa na União, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2009/43/CE. Caso os Estados-Membros imponham essas restrições por razões de segurança ou de defesa, só o devem fazer se essas	***Suprimido***

restrições forem:

(a) Transparentes, ou seja, estabelecidas através de declarações/documentos públicos;

(b) Devidamente fundamentadas, ou seja, devem especificar as suas razões e a sua relação com a segurança ou a defesa;

(c) Proporcionadas, ou seja, não devem exceder o estritamente necessário;

(d) Pertinentes e específicas, ou seja, uma restrição deve ser específica para um produto relacionado com a defesa ou uma categoria de produtos relacionados com a defesa;

(e) Não discriminatórias.

Or. en

Alteração 1332
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem abster-se de impor restrições à transferência de produtos relacionados com a defesa na União, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2009/43/CE. Caso os Estados-Membros imponham essas restrições por razões de segurança ou de defesa, só o devem fazer se essas restrições forem:	3. Os Estados-Membros devem abster-se de impor restrições à transferência de produtos relacionados com a defesa na União, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2009/43/CE. Caso os Estados-Membros imponham essas restrições por razões de segurança ou de defesa, só o devem fazer se essas restrições forem:

Or. en

Alteração 1333
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Transparentes, ou seja, estabelecidas através de declarações/documentos públicos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1334
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Devidamente fundamentadas, ou seja, devem especificar as suas razões e a sua relação com a segurança ou a defesa;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1335
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Proporcionadas, ou seja, não devem exceder o estritamente necessário;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1336
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Pertinentes e específicas, ou seja, uma restrição deve ser específica para um produto relacionado com a defesa ou uma categoria de produtos relacionados com a defesa;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1337
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Não discriminatórias.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1338
Morten Løkkegaard, João Cotrim De Figueiredo

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão deve estabelecer orientações comuns a nível da UE para reduzir os encargos administrativos das transferências intra-UE de produtos relacionados com a defesa, desenvolver mecanismos para o reconhecimento mútuo da documentação e das certificações no comércio do domínio da defesa intra-UE e estabelecer um quadro unificado para simplificar as parcerias público-privadas para projetos de defesa

de interesse comum para a UE.

Or. en

Alteração 1339
Nathalie Loiseau, Ivars Ijabs, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Bart Groothuis, Marjan Šarec, Christophe Grudler, Petras Auštrevičius, Lucia Yar, Michał Kobosko

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Deve estar disponível um mecanismo de mobilização rápida de reservas conjuntas, colocando-as nos Estados-Membros mais vulneráveis ou nas suas proximidades, em especial os do flanco oriental, a fim de assegurar a sua disponibilidade imediata em caso de ataque.

Or. en

Alteração 1340
Katri Kulmuni, Sigrid Friis, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Deve estar disponível um mecanismo de mobilização rápida de reservas conjuntas, colocando-as perto dos Estados-Membros mais vulneráveis, em especial os que se encontram na fronteira oriental, a fim de assegurar a sua disponibilidade imediata em caso de ataque.

Or. en

Alteração 1341
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 52

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 52	***Suprimido***
Apoio a ações de inovação no domínio da defesa em situações de emergência	
Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, as ações de inovação relacionadas com uma das seguintes atividades são consideradas elegíveis ao abrigo do programa, nos termos do capítulo II:	
(a) Atividades que visem a rápida adaptação e modificação de produtos civis para aplicações de defesa;	
(b) Atividades que visem reduzir muito significativamente o prazo de entrega de produtos de defesa;	
(c) Atividades que visem simplificar significativamente as especificações técnicas de produtos de defesa, a fim de permitir a sua produção em massa;	
(d) Atividades que visem simplificar significativamente o processo de produção de produtos de defesa, a fim de permitir a sua produção em massa.	

Or. en

Alteração 1342
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 52 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio a ações de inovação no domínio da	Ações de inovação no domínio da defesa

defesa ***em situações de emergência***

Or. en

Alteração 1343
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, as ações de inovação relacionadas com uma das seguintes atividades são consideradas elegíveis ao abrigo do programa, nos termos do capítulo II:	As ações de inovação relacionadas com uma das seguintes atividades são consideradas elegíveis ao abrigo do programa, nos termos do capítulo II:

Or. en

Alteração 1344
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo ***48.º, n.º 4***, as ações de inovação relacionadas com uma das seguintes atividades são consideradas elegíveis ao abrigo do programa, nos termos do capítulo II:	Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo ***47.º***, as ações de inovação relacionadas com uma das seguintes atividades são consideradas elegíveis ao abrigo do programa, nos termos do capítulo II:

Or. en

Alteração 1345
Marc Botenga

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Atividades que visem a rápida adaptação e modificação de produtos civis para aplicações de defesa;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1346
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Atividades que visem a rápida adaptação e modificação de produtos civis para aplicações de defesa;	(a) Atividades que visem a rápida adaptação e modificação de produtos civis***, em conformidade com a legislação aplicável da União,*** para aplicações de defesa;

Or. en

Alteração 1347
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Atividades que visem simplificar significativamente o processo de produção de produtos de defesa, a fim de permitir a sua produção em massa.	(d) Atividades que visem simplificar significativamente o processo de produção de produtos de defesa, a fim de permitir a sua produção em massa ***sem prejudicar as normas ambientais, de direitos fundamentais, sociais e sanitárias***.

Or. en

Alteração 1348
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Atividades que visem substituir componentes por alternativas disponíveis na UE ou que sejam facilmente adaptáveis ou possam ser desenvolvidas em tempo útil por entidades económicas no seio da UE;

Or. en

Alteração 1349
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão, juntamente com a Plataforma Europeia de Inovação no domínio da Defesa da Agência Europeia de Defesa, deve identificar possíveis medidas e avaliar a sua viabilidade atempada, tendo simultaneamente em conta os efeitos a longo prazo na redução das dependências externas, bem como as implicações financeiras das atividades descritas no artigo 52.º, n.º 1, e informar, em tempo útil, a Agência Europeia de Defesa, o Conselho, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa e o Parlamento Europeu.

Or. en

Alteração 1350

Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As ações de inovação a que se refere o n.º 1 devem assegurar o pleno cumprimento das normas ambientais, sociais e de saúde humana e não devem comprometer quaisquer direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 1351
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Qualquer apoio público a ações de inovação no domínio da defesa deve gerar uma propriedade pública proporcionada no que toca aos direitos de propriedade intelectual.

Or. en

Alteração 1352
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Após uma avaliação positiva das conclusões da Comissão e da Agência Europeia de Defesa pelo Conselho para a prontidão industrial no domínio da

defesa, a Comissão pode adotar um ato de execução para iniciar atempadamente o apoio financeiro à ação identificada ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1353
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 53

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 53.º	***Suprimido***
Certificação no estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança	
1. Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, os Estados-Membros devem assegurar o tratamento mais célere possível dos procedimentos administrativos relacionados com a certificação e, se necessário, das adaptações técnicas, de acordo com as respetivas disposições legislativas e regulamentares nacionais aplicáveis.	
2. Caso esse estatuto exista no direito nacional, deve ser atribuído à certificação de produtos de defesa relevantes em situação de crise o estatuto da maior importância nacional possível.	
3. Caso esta medida seja ativada, os produtos de defesa certificados num Estado-Membro são considerados certificados noutro Estado-Membro sem serem sujeitos a controlos adicionais.	
4. O ato de execução do Conselho a que se refere o artigo 48.º, n.º 3, pode estabelecer disposições mais precisas sobre o âmbito de aplicação desta medida.	
5. Esta medida não prejudica os interesses essenciais de segurança dos Estados-	

Membros.

Or. en

Alteração 1354
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo

Proposta de regulamento
Artigo 53 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Certificação no estado de crise de ***aprovisionamento relacionada com a*** segurança	Certificação no estado de crise de segurança

Or. en

Alteração 1355
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo ***48.º, n.º 4***, os Estados-Membros devem assegurar o tratamento mais célere possível dos procedimentos administrativos relacionados com a certificação e, se necessário, das adaptações técnicas, de acordo com as respetivas disposições legislativas e regulamentares nacionais aplicáveis.	1. Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo ***44.º***, os Estados-Membros devem assegurar o tratamento mais célere possível dos procedimentos administrativos relacionados com a certificação e, se necessário, das adaptações técnicas, de acordo com as respetivas disposições legislativas e regulamentares nacionais aplicáveis.

Or. en

Alteração 1356
Marc Botenga

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso esse estatuto exista no direito nacional, deve ser atribuído à certificação de produtos de defesa relevantes em situação de crise o estatuto da maior importância nacional possível.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1357
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso esta medida seja ativada, os produtos de defesa certificados num Estado-Membro são considerados certificados noutro Estado-Membro sem serem sujeitos a controlos adicionais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1358
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 54

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 54.º	***Suprimido***
Tramitação acelerada dos procedimentos nacionais de concessão de licenças	
1. Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, e esse estatuto exista no direito nacional, é atribuído o estatuto de maior importância nacional possível ao planeamento, construção e funcionamento das instalações de	

produção de produtos relevantes em situação de crise e deve ser tratado como tal em processos de licenciamento, incluindo os relacionados com avaliações ambientais e, se o direito nacional assim o previr, no ordenamento do território.

2. A segurança do aprovisionamento de produtos de defesa pode ser considerada uma razão imperativa de reconhecido interesse público na aceção do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE e de superior interesse público na aceção do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE. Por conseguinte, o planeamento, a construção e o funcionamento de instalações de produção conexas podem ser considerados de superior interesse público, desde que sejam cumpridas as restantes condições previstas nestas disposições.

Or. en

Alteração 1359
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, e esse estatuto exista no direito nacional, é atribuído o estatuto de maior importância nacional possível ao planeamento, construção e funcionamento das instalações de produção de produtos relevantes em situação de crise e deve ser tratado como tal em processos de licenciamento, incluindo os relacionados com avaliações ambientais e, se o direito nacional assim o previr, no ordenamento do território.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1360
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, e esse estatuto exista no direito nacional, é atribuído o estatuto de maior importância nacional possível ao planeamento, construção e funcionamento das instalações de produção de produtos relevantes em situação de crise e deve ser tratado como tal em processos de licenciamento, incluindo os relacionados com avaliações ambientais e, se o direito nacional assim o previr, no ordenamento do território.	1. Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo 48.º, n.º 4, e esse estatuto exista no direito nacional, é atribuído o estatuto de maior importância nacional possível ao planeamento, construção e funcionamento das instalações de produção de produtos ***de defesa e produtos*** relevantes em situação de crise e deve ser tratado como tal em processos de licenciamento, incluindo os relacionados com avaliações ambientais e, se o direito nacional assim o previr, no ordenamento do território.

Or. en

Alteração 1361
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo ***48.º, n.º 4***, e esse estatuto exista no direito nacional, é atribuído o estatuto de maior importância nacional possível ao planeamento, construção e funcionamento das instalações de produção de produtos relevantes em situação de crise e deve ser tratado como tal em processos de licenciamento, incluindo os relacionados	1. Caso o Conselho ative esta medida nos termos do artigo ***44.º***, e esse estatuto exista no direito nacional, é atribuído o estatuto de maior importância nacional possível ao planeamento, construção e funcionamento das instalações de produção de produtos relevantes em situação de crise e deve ser tratado como tal em processos de licenciamento, incluindo os relacionados com avaliações ambientais e,

com avaliações ambientais e, se o direito nacional assim o previr, no ordenamento do território.	se o direito nacional assim o previr, no ordenamento do território.

Or. en

Alteração 1362
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A segurança do aprovisionamento de produtos de defesa pode ser considerada uma razão imperativa de reconhecido interesse público na aceção do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE e de superior interesse público na aceção do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE. Por conseguinte, o planeamento, a construção e o funcionamento de instalações de produção conexas podem ser considerados de superior interesse público, desde que sejam cumpridas as restantes condições previstas nestas disposições.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1363
Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A segurança do aprovisionamento de produtos de defesa pode ser considerada uma razão imperativa de reconhecido interesse público na aceção do artigo 6.º,	2. A segurança do aprovisionamento de produtos de defesa pode ser considerada uma razão imperativa de reconhecido interesse público na aceção do artigo 6.º,

n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE ***e*** de superior interesse público na aceção do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE. Por conseguinte, o planeamento, a construção e o funcionamento de instalações de produção conexas podem ser considerados de superior interesse público, desde que sejam cumpridas as restantes condições previstas nestas disposições.	n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE***,*** de superior interesse público na aceção do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE***, e de interesse público superior na aceção do artigo 15.º, n.º 7, alínea c), da Diretiva 2010/75/UE***. Por conseguinte, o planeamento, a construção e o funcionamento de instalações de produção conexas podem ser considerados de superior interesse público, desde que sejam cumpridas as restantes condições previstas nestas disposições. ***Estas instalações podem também ser consideradas abrangidas pelo artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2011/92/UE.***

Or. en

Justificação

Reconhecendo a urgência de aumentar a capacidade industrial de defesa, é essencial permitir mais rapidamente a expansão das instalações de produção. Por conseguinte, a presente alteração reitera outra derrogação de interesse público superior existente para a Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais e para ser abrangida por uma derrogação existente do artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, que estabelece que os Estados-Membros podem decidir, caso a caso, se tal estiver previsto no direito nacional, não aplicar a presente diretiva a projetos que sirvam fins de defesa nacional.

Alteração 1364
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 54-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 54.º-A
	Continuidade da produção de produtos de defesa relevantes
	1. Os Estados-Membros podem decidir aplicar, ou incentivar as empresas que produzem produtos de defesa relevantes a aplicar, as derrogações previstas no artigo 17.º, n.º 3, da Diretiva 2003/88/CE, a fim de permitir o alargamento dos

	turnos de trabalho, facilitando assim a continuidade da produção de produtos relevantes para a defesa, se considerarem que esta medida é necessária para alcançar os objetivos do presente regulamento.
	2. Para o efeito, e sempre que seja necessária uma autorização prévia, todas as autoridades nacionais em causa asseguram que seja dado o tratamento mais rápido legalmente possível aos pedidos de utilização dessas derrogações apresentados por entidades que produzam ou façam parte da cadeia de abastecimento de um produto de defesa pertinente.

Or. en

Alteração 1365
Christophe Gomart, Željana Zovko

Proposta de regulamento
Anexo IV – secção 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5 [...]	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1366
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Capítulo IV – secção 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
5 ***Sanções***	5 ***Medidas corretivas***

Or. en

Alteração 1367
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 55

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1368
Adam Bielan
em nome do Grupo ECR
Rihards Kols, Michał Dworczyk, Daniel Obajtek, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 55

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Estes artigos foram retirados durante os trabalhos sobre o regulamento ASAP devido à controvérsia que levantaram e à falta de tempo para trabalhar neles em profundidade. Encontramo-nos atualmente na mesma situação de urgência. Além disso, estas disposições representam uma intervenção de grande alcance nas prerrogativas nacionais e no funcionamento do mercado europeu da defesa — nenhuma destas disposições foi objeto de um procedimento de avaliação de impacto (embora a estrutura da segurança do aprovisionamento tenha sido inicialmente proposta pela Comissão em 2023).

Alteração 1369
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 55 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Sanções	***Medidas corretivas***

Alteração 1370
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso considere necessário e proporcionado, a Comissão, por meio de atos de execução, pode impor o que se segue às empresas ou associações, incluindo os seus proprietários ou representantes, que sejam destinatárias das medidas de recolha de informações referidas nos artigos 46.º e 48.º ou de qualquer uma das obrigações de informar a Comissão de uma obrigação de um país terceiro nos termos do artigo 47.º, n.º 16, e do artigo 50.º, n.º 8, ou de dar prioridade à produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos dos artigos 47.º ou 49.º:	***Suprimido***
a) Coimas num máximo de 300 mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, uma empresa forneça informações incorretas, incompletas ou enganosas em resposta a um pedido apresentado nos termos dos artigos 46.º e 48.º, ou não forneça as informações no prazo fixado;	
b) Coimas num máximo de 150 mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de informar a Comissão de uma obrigação imposta por um país terceiro nos termos do artigo 47.º, n.º 16, e do artigo 50.º, n.º 8;	
c) Sanções pecuniárias compulsórias num máximo de 1,5 % do volume de negócios diário médio registado no exercício precedente por cada dia útil de incumprimento a contar da data fixada na decisão de emissão da encomenda	

classificada como prioritária nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de dar prioridade à produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos do artigo 47.º. Caso a empresa em causa seja uma PME, as sanções pecuniárias compulsórias impostas não devem exceder 0,5 % do seu volume de negócios diário médio registado no exercício precedente;

d) Coimas num máximo de 300 mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de dar prioridade à produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos do artigo 49.º.

Or. en

Alteração 1371
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso considere necessário e proporcionado, a Comissão, por meio de atos de execução, pode impor o que se segue às empresas ou associações, incluindo os seus proprietários ou representantes, que sejam destinatárias das medidas de recolha de informações referidas ***nos artigos 46.º e 48.º*** ou de qualquer uma das obrigações de informar a Comissão de uma obrigação de um país terceiro nos termos do artigo 47.º, n.º 16, ***e do artigo 50.º, n.º 8, ou de dar prioridade à*** produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos dos artigos 47.º ***ou 49.º***:	1. Caso considere necessário e proporcionado, a Comissão, ***após consulta junto do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa e do Estado-Membro em que a empresa está estabelecida,*** por meio de atos de execução, pode impor o que se segue às empresas ou associações, incluindo os seus proprietários ou representantes, que sejam destinatárias das medidas de recolha de informações referidas ***no artigo 46.º*** ou de qualquer uma das obrigações de informar a Comissão de uma obrigação de um país terceiro nos termos do artigo 47.º, n.º 16, ***ou recusar a celebração ou execução de um acordo alcançado no âmbito de uma redefinição de prioridades para a*** produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos dos

artigos 47.º:

Or. en

Alteração 1372
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso considere necessário e proporcionado, a Comissão, por meio de atos de execução, pode impor o que se segue às empresas ou associações, incluindo os seus proprietários ou representantes, que sejam destinatárias das medidas de recolha de informações referidas nos artigos 46.º e 48.º ou de qualquer uma das obrigações de informar a Comissão de uma obrigação de um país terceiro nos termos do artigo 47.º, n.º 16, e do artigo 50.º, n.º 8, ou de dar prioridade à produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos dos artigos 47.º ou 49.º:	1. Caso considere necessário e proporcionado, a Comissão, por meio de ***um ato de execução, e assegurando que as autoridades nacionais competentes sejam devidamente consultadas antes da adoção dos*** atos de execução, pode impor o que se segue às empresas ou associações, incluindo os seus proprietários ou representantes, que sejam destinatárias das medidas de recolha de informações referidas nos artigos 46.º e 48.º ou de qualquer uma das obrigações de informar a Comissão de uma obrigação de um país terceiro nos termos do artigo 47.º, n.º 16, e do artigo 50.º, n.º 8, ou de dar prioridade à produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos dos artigos 47.º ou 49.º:

Or. en

Alteração 1373
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso considere necessário e proporcionado, a Comissão, por meio de atos de execução, pode impor o que se	1. Caso considere necessário e proporcionado, a Comissão, por meio de atos de execução, pode impor o que se

segue às empresas ou associações, incluindo os seus proprietários ou representantes, que sejam destinatárias das medidas de recolha de informações referidas nos artigos 46.º e 48.º ou de qualquer uma das obrigações de informar a Comissão de uma obrigação de um país terceiro nos termos do artigo 47.º, n.º 16, e do artigo 50.º, n.º 8, ou de dar prioridade à produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos dos artigos 47.º ***ou 49.º***:	segue às empresas ou associações, incluindo os seus proprietários ou representantes, que sejam destinatárias das medidas de recolha de informações referidas nos artigos 46.º e 48.º ou de qualquer uma das obrigações de informar a Comissão de uma obrigação de um país terceiro nos termos do artigo 47.º, n.º 16, e do artigo 50.º, n.º 8, ou de dar prioridade à produção de produtos relevantes em situação de crise ***e produtos de defesa*** nos termos dos artigos 47.º***, 49.º e 50.º***:

Or. en

Alteração 1374
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Coimas num máximo de 300 mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, uma empresa forneça informações incorretas, incompletas ou enganosas em resposta a um pedido apresentado nos termos dos artigos 46.º e 48.º, ou não forneça as informações no prazo fixado***;	(a) ***Suspensão do financiamento concedido à empresa em causa ao abrigo do presente regulamento***;

Or. en

Alteração 1375
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Coimas num máximo de ***300 mil EUR*** nos casos em que, intencionalmente	a) Coimas num máximo de ***1 % do volume de negócios anual líquido a nível***

ou por negligência grosseira, uma empresa forneça informações incorretas, incompletas ou enganosas em resposta a um pedido apresentado nos termos dos artigos 46.º e 48.º, ou não forneça as informações no prazo fixado;	***mundial da empresa*** nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, uma empresa forneça informações incorretas, incompletas ou enganosas em resposta a um pedido apresentado nos termos dos artigos 46.º e 48.º, ou não forneça as informações no prazo fixado;

Or. en

Alteração 1376
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Coimas num máximo de 300 mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, uma empresa forneça informações incorretas, incompletas ou enganosas em resposta a um pedido apresentado nos termos dos artigos 46.º e 48.º***, ou não forneça as informações no prazo fixado***;	(a) Coimas num máximo de 300 mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, uma empresa forneça informações incorretas, incompletas ou enganosas em resposta a um pedido apresentado nos termos dos artigos 46.º e 48.º;

Or. en

Alteração 1377
Elena Donazzan, Alberico Gambino

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Coimas num máximo de ***300*** mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, uma empresa forneça informações incorretas, incompletas ou enganosas em resposta a um pedido apresentado nos termos dos	(a) Coimas num máximo de ***100*** mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, uma empresa forneça informações incorretas, incompletas ou enganosas em resposta a um pedido apresentado nos termos dos

artigos 46.º e 48.º, ou não forneça as informações no prazo fixado;	artigos 46.º e 48.º, ou não forneça as informações no prazo fixado;

Or. en

Alteração 1378
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Coimas num máximo de 150 mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de informar a Comissão de uma obrigação imposta por um país terceiro nos termos do artigo 47.º, n.º 16, e do artigo 50.º, n.º 8;	(b) Coimas num máximo de 150 mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de informar a Comissão de uma obrigação imposta por um país terceiro nos termos do artigo 47.º, n.º 16, e do artigo 50.º, n.º 8; ***ou não forneçam as informações no prazo fixado, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 46.º e/ou 48.º;***

Or. en

Alteração 1379
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Coimas num máximo de 150 mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de informar a Comissão de uma obrigação imposta por um país terceiro nos termos do artigo 47.º, n.º 16, e do artigo 50.º, n.º 8***;	(b) ***Recuperação do financiamento concedido à empresa em causa ao abrigo do presente regulamento***;

Or. en

Alteração 1380
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Coimas num máximo de ***150 mil EUR*** nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de informar a Comissão de uma obrigação imposta por um país terceiro nos termos do artigo 47.º, n.º 16, e do artigo 50.º, n.º 8;	(b) Coimas num máximo de ***0,5 % do volume de negócios anual líquido a nível mundial da empresa,*** nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de informar a Comissão de uma obrigação imposta por um país terceiro nos termos do artigo 47.º, n.º 16, e do artigo 50.º, n.º 8;

Or. en

Alteração 1381
Elena Donazzan, Alberico Gambino

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Coimas num máximo de ***150*** mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de informar a Comissão de uma obrigação imposta por um país terceiro nos termos do artigo 47.º, n.º 16, e do artigo 50.º, n.º 8;	(b) Coimas num máximo de ***50*** mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de informar a Comissão de uma obrigação imposta por um país terceiro nos termos do artigo 47.º, n.º 16, e do artigo 50.º, n.º 8;

Or. en

Alteração 1382
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***Sanções pecuniárias compulsórias num máximo de 1,5 % do volume de negócios diário médio registado no exercício precedente por cada dia útil de incumprimento a contar da data fixada na decisão de emissão da encomenda classificada como prioritária nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de dar prioridade à produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos do artigo 47.º. Caso a*** empresa em causa ***seja uma PME, as sanções pecuniárias compulsórias impostas não devem exceder 0,5 % do seu volume de negócios diário médio registado no exercício precedente***;	(c) ***Exclusão da*** empresa em causa ***da participação em programas relacionados com a defesa financiados pela UE por um período que pode ir até 5 anos***;

Or. en

Alteração 1383
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Sanções pecuniárias compulsórias num máximo de ***1,5*** % do volume de negócios diário médio registado no exercício precedente por cada dia útil de incumprimento a contar da data fixada na decisão de emissão da encomenda classificada como prioritária nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de dar prioridade à produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos do artigo 47.º. Caso a empresa em causa seja uma PME, as sanções pecuniárias compulsórias impostas não devem exceder ***0,5*** % do seu volume de negócios diário médio registado no exercício precedente;	(c) Sanções pecuniárias compulsórias num máximo de ***10*** % do volume de negócios diário médio registado no exercício precedente por cada dia útil de incumprimento a contar da data fixada na decisão de emissão da encomenda classificada como prioritária nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de dar prioridade à produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos do artigo 47.º. Caso a empresa em causa seja uma PME, as sanções pecuniárias compulsórias impostas não devem exceder ***5*** % do seu volume de negócios diário médio registado no exercício precedente;

Or. en

Alteração 1384
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Coimas num máximo de 300 mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de dar prioridade à produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos do artigo 49.º.	(d) Coimas num máximo de 300 mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de dar prioridade à produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos do artigo 49.º***, desde que a aplicação dessas coimas esteja sujeita a consulta das autoridades nacionais competentes***.

Or. en

Alteração 1385
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Coimas num máximo de ***300 mil EUR*** nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de dar prioridade à produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos do artigo 49.º.	(d) Coimas num máximo de ***1 % do volume de negócios anual líquido a nível mundial da empresa,*** nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de dar prioridade à produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos do artigo 49.º.

Or. en

Alteração 1386

Elena Donazzan, Alberico Gambino

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Coimas num máximo de ***300*** mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de dar prioridade à produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos do artigo 49.º.	(d) Coimas num máximo de ***100*** mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de dar prioridade à produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos do artigo 49.º.

Or. en

Alteração 1387
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Coimas num máximo de 300 mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de dar prioridade à produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos do artigo ***49.º***.	(d) Coimas num máximo de 300 mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de dar prioridade à produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos do artigo ***47.º***.

Or. en

Alteração 1388
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) ***Coimas num máximo de***	(d) ***Se for caso disso, suspensão do***

300 mil EUR nos casos em que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de dar prioridade à produção de produtos relevantes em situação de crise nos termos do artigo 49.º.	***financiamento concedido à empresa em causa em programas da UE relacionados com a defesa em que a empresa em causa participe por um período máximo de 5 anos;***

Or. en

Alteração 1389
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Coimas não superiores a 1 % do volume de negócios anual líquido a nível mundial da empresa, sempre que esta, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpra a obrigação de dar prioridade ao fabrico de produtos de defesa nos termos do artigo 50.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1390
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As coimas a que se refere o n.º 1 são calculadas com base no valor líquido anual a nível mundial da empresa no exercício anterior ao da decisão de aplicação da coima.

Or. en

Alteração 1391
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes de tomar uma decisão nos termos do n.º 1 do presente artigo, a Comissão dá às empresas e associações em causa, incluindo os seus proprietários ou representantes, a oportunidade de serem ouvidas nos termos do artigo 56.º. A Comissão tem em conta qualquer justificação devidamente fundamentada apresentada por essas empresas para determinar se as ***coimas ou as sanções pecuniárias compulsórias*** são consideradas necessárias e proporcionadas.	2. Antes de tomar uma decisão nos termos do n.º 1 do presente artigo, a Comissão dá às empresas e associações em causa, incluindo os seus proprietários ou representantes, a oportunidade de serem ouvidas nos termos do artigo 56.º. A Comissão tem em conta qualquer justificação devidamente fundamentada apresentada por essas empresas para determinar se as ***medidas corretivas*** são consideradas necessárias e proporcionadas.

Or. en

Alteração 1392
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Na determinação ***do montante*** da ***coima ou da sanção pecuniária compulsória***, a Comissão tem em consideração a natureza, a gravidade e a duração da infração, inclusive, em casos de não cumprimento ***com a obrigação de aceitar e dar prioridade a uma execução da encomenda classificada como prioritária nos termos do artigo 47.º, independentemente de as empresas ou associações, incluindo os seus proprietários ou representantes a que se refere o n.º 1, terem executado parcialmente a encomenda classificada***	4. Na determinação ***da duração do pagamento*** da ***medida corretiva***, a Comissão tem em consideração a natureza, a gravidade e a duração da infração, inclusive, em casos de não cumprimento.

como prioritária.

Or. en

Alteração 1393
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Na determinação do montante da coima ou da sanção pecuniária compulsória, a Comissão tem em consideração a natureza, a gravidade e a duração da infração, inclusive, em casos de não cumprimento com a obrigação de aceitar e dar prioridade a uma execução da encomenda classificada como prioritária nos termos do artigo 47.º, independentemente de as empresas ou associações, incluindo os seus proprietários ou representantes a que se refere o n.º 1, terem executado parcialmente a encomenda classificada como prioritária.	4. Na determinação do montante da coima ou da sanção pecuniária compulsória, a Comissão***, na sequência de uma consulta prévia às autoridades nacionais competentes,*** tem em consideração a natureza, a gravidade e a duração da infração, inclusive, em casos de não cumprimento com a obrigação de aceitar e dar prioridade a uma execução da encomenda classificada como prioritária nos termos do artigo 47.º, independentemente de as empresas ou associações, incluindo os seus proprietários ou representantes a que se refere o n.º 1, terem executado parcialmente a encomenda classificada como prioritária.

Or. en

Alteração 1394
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A decisão da Comissão pode ser objeto de recurso nos termos dos Tratados e do direito da União Europeia.

Or. en

Alteração 1395
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As coimas constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, destinadas ao programa e ao Instrumento de Apoio à Ucrânia.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1396
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As coimas constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro***, destinadas ao programa e ao Instrumento de Apoio à Ucrânia***.	5. As coimas constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro ***e do programa***.

Or. ro

Alteração 1397
Adam Bielan
em nome do Grupo ECR
Rihards Kols, Michał Dworczyk, Daniel Obajtek, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 56

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 56.º	***Suprimido***

Direito a ser ouvido sobre a imposição de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias

1. Antes de adotar uma decisão nos termos do artigo 55.º, a Comissão assegura que as empresas e associações em causa, incluindo os seus proprietários ou representantes, tenham tido a oportunidade de apresentar observações sobre:

a) As conclusões preliminares da Comissão, inclusive sobre quaisquer objeções formuladas pela Comissão;

b) As eventuais medidas que a Comissão tencione tomar tendo em conta as conclusões preliminares a que se refere a alínea a) do presente número.

2. As empresas e as associações de empresas em causa, incluindo os respetivos proprietários ou representantes, podem formular observações às conclusões preliminares da Comissão num prazo fixado pela Comissão nas suas conclusões preliminares, que não poderá ser inferior a 14 dias úteis.

3. A Comissão baseia a imposição de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias apenas nas objeções sobre as quais as empresas e associações em causa, incluindo os seus proprietários ou representantes, tenham podido apresentar as suas observações.

4. Caso tenha informado as empresas e associações em causa, incluindo os seus proprietários ou representantes, das suas conclusões preliminares a que se refere o n.º 1, a Comissão deve dar acesso, se tal lhe for solicitado, ao processo da Comissão no âmbito de uma divulgação negociada, sob reserva do interesse legítimo das empresas relativamente à proteção dos seus segredos comerciais, ou a fim de proteger segredos comerciais ou outras informações confidenciais de qualquer pessoa. Ficam excluídas da consulta do processo as informações

confidenciais, bem como os documentos internos da Comissão ou das autoridades dos Estados-Membros. Ficam, nomeadamente, excluídas da consulta as notas de correspondência entre a Comissão e as autoridades dos Estados-Membros. Nenhuma disposição do presente número obsta a que a Comissão divulgue e utilize as informações necessárias para fazer prova de uma infração.

Or. en

Justificação

Estes artigos foram retirados durante os trabalhos sobre o regulamento ASAP devido à controvérsia que levantaram e à falta de tempo para trabalhar neles em profundidade. Encontramo-nos atualmente na mesma situação de urgência. Além disso, estas disposições representam uma intervenção de grande alcance nas prerrogativas nacionais e no funcionamento do mercado europeu da defesa — nenhuma destas disposições foi objeto de um procedimento de avaliação de impacto (embora a estrutura da segurança do aprovisionamento tenha sido inicialmente proposta pela Comissão em 2023).

Alteração 1398
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 56

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 56.º	***Suprimido***
Direito a ser ouvido sobre a imposição de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias	
1. Antes de adotar uma decisão nos termos do artigo 55.º, a Comissão assegura que as empresas e associações em causa, incluindo os seus proprietários ou representantes, tenham tido a oportunidade de apresentar observações sobre:	
(a) As conclusões preliminares da Comissão, inclusive sobre quaisquer	

objeções formuladas pela Comissão;

(b) As eventuais medidas que a Comissão tencione tomar tendo em conta as conclusões preliminares a que se refere a alínea a) do presente número.

2. As empresas e as associações de empresas em causa, incluindo os respetivos proprietários ou representantes, podem formular observações às conclusões preliminares da Comissão num prazo fixado pela Comissão nas suas conclusões preliminares, que não poderá ser inferior a 14 dias úteis.

3. A Comissão baseia a imposição de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias apenas nas objeções sobre as quais as empresas e associações em causa, incluindo os seus proprietários ou representantes, tenham podido apresentar as suas observações.

4. Caso tenha informado as empresas e associações em causa, incluindo os seus proprietários ou representantes, das suas conclusões preliminares a que se refere o n.º 1, a Comissão deve dar acesso, se tal lhe for solicitado, ao processo da Comissão no âmbito de uma divulgação negociada, sob reserva do interesse legítimo das empresas relativamente à proteção dos seus segredos comerciais, ou a fim de proteger segredos comerciais ou outras informações confidenciais de qualquer pessoa. Ficam excluídas da consulta do processo as informações confidenciais, bem como os documentos internos da Comissão ou das autoridades dos Estados-Membros. Ficam, nomeadamente, excluídas da consulta as notas de correspondência entre a Comissão e as autoridades dos Estados-Membros. Nenhuma disposição do presente número obsta a que a Comissão divulgue e utilize as informações necessárias para fazer prova de uma infração.

Or. en

Alteração 1399
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 56 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Direito a ser ouvido sobre a imposição de ***coimas ou sanções pecuniárias compulsórias***	Direito a ser ouvido sobre a imposição de ***medidas corretivas***

Or. en

Alteração 1400
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As eventuais medidas que a Comissão tencione tomar tendo em conta as conclusões preliminares a que se refere a alínea a) do presente número.	(b) As eventuais medidas que a Comissão tencione tomar***, após consulta das autoridades nacionais competentes,*** tendo em conta as conclusões preliminares a que se refere a alínea a) do presente número.

Or. en

Alteração 1401
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão baseia a imposição de ***coimas ou sanções pecuniárias compulsórias*** apenas nas objeções sobre as quais as empresas e associações em causa, incluindo os seus proprietários ou	3. A Comissão baseia a imposição de ***medidas corretivas*** apenas nas objeções sobre as quais as empresas e associações em causa, incluindo os seus proprietários ou representantes, tenham podido

representantes, tenham podido apresentar as suas observações.

apresentar as suas observações.

Or. en

Alteração 1402
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 57 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -57.º
	Controlo parlamentar
	1. A Comissão deve manter um elevado nível de informação e participação do Parlamento Europeu e, se for caso disso, dos parlamentos nacionais, a fim de permitir o necessário controlo democrático e a responsabilização perante os cidadãos da União sobre a aplicação de todas as disposições previstas no presente regulamento, em especial com vista a proteger a adesão às normas éticas europeias e o devido respeito pelos direitos fundamentais.
	2. No contexto das disposições estabelecidas no capítulo IV, a Comissão assegura um nível de informação e de participação do Parlamento Europeu semelhante ao nível de participação dos representantes dos Estados-Membros através do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, com base em sistemas seguros de intercâmbio de comunicações e assegurando a proteção adequada das informações sensíveis e confidenciais, em conformidade com o disposto nos artigos 60.º e 61.º. Em especial, o Parlamento Europeu será consultado em todas as fases do estado de crise de aprovisionamento.
	3. No contexto das disposições previstas

	no capítulo II, a Comissão consulta o Parlamento Europeu sobre o programa de trabalho e assegura a apresentação de relatórios anuais sobre as atividades realizadas neste âmbito. Se for caso disso, em especial no que diz respeito à EPAE e aos PEICD, a Comissão e os Estados-Membros pertinentes consultam e informam os parlamentos nacionais em causa sobre o desenvolvimento e a execução correspondentes.

Or. en

Alteração 1403
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 57

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1404
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 57

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1405
Elena Donazzan, Alberico Gambino

Proposta de regulamento
Artigo 57 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Conselho para a ***prontidão industrial*** no domínio da defesa	Conselho para a ***segurança do aprovisionamento*** no domínio da defesa

Or. en

Justificação

Esta alteração deve refletir-se em todo o texto, a fim de assegurar a coerência.

Alteração 1406
Roberto Vannacci, Paolo Borchia

Proposta de regulamento
Artigo 57 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Conselho para a ***prontidão industrial*** no domínio da defesa	Conselho para a ***segurança do aprovisionamento*** no domínio da defesa *(Esta alteração aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa.)*

Or. en

Alteração 1407
Marion Maréchal, Stephen Nikola Bartulica, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 57.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É criado o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.	1. É criado***, no âmbito da Agência Europeia de Defesa,*** o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.

Or. fr

Alteração 1408
Elena Donazzan, Alberico Gambino

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É criado o Conselho para a ***prontidão industrial*** no domínio da defesa.	1. É criado o Conselho para a ***segurança do aprovisionamento*** no domínio da defesa.

Or. en

Alteração 1409
Roberto Vannacci, Paolo Borchia

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É criado o Conselho para a ***prontidão industrial*** no domínio da defesa***.***	1. É criado o Conselho para a ***segurança do aprovisionamento*** no domínio da defesa***;***

Or. en

Alteração 1410
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A tarefa geral do conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa consiste em prestar assistência, aconselhamento e recomendações à Comissão nos termos do presente regulamento, em especial do seu capítulo IV [Segurança do aprovisionamento].	2. A tarefa geral do conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa consiste em prestar assistência, aconselhamento e recomendações à Comissão nos termos do presente regulamento, em especial do seu capítulo IV [Segurança do aprovisionamento] ***e assegurar a coerência entre os instrumentos e ações da UE e as ações dos Estados-Membros no domínio da defesa, em particular no***

	âmbito da CEP, a fim de alcançar a prontidão de defesa da União.

Or. en

Alteração 1411
Roberto Vannacci, Paolo Borchia

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A tarefa geral do conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa consiste em prestar assistência***,*** ***aconselhamento*** e recomendações à Comissão nos termos do presente regulamento***, em especial do seu capítulo IV [Segurança do aprovisionamento]***.	2. A tarefa geral do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa consiste em prestar assistência e ***fazer*** recomendações à Comissão nos termos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1412
Elena Donazzan, Alberico Gambino

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A tarefa geral do conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa consiste em prestar assistência, aconselhamento e recomendações à Comissão nos termos do presente regulamento***, em especial do seu capítulo IV [Segurança do aprovisionamento]***.	2. A tarefa geral do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa consiste em prestar assistência, aconselhamento e recomendações à Comissão nos termos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1413
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A tarefa geral do conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa consiste em prestar assistência, aconselhamento e recomendações à Comissão nos termos do presente regulamento, em especial ***do seu capítulo*** IV [Segurança do aprovisionamento].	2. A tarefa geral do conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa consiste em prestar assistência, aconselhamento e recomendações à Comissão nos termos do presente regulamento, em especial ***dos seus capítulos II-B, dos PEICD, e o*** IV [Segurança do aprovisionamento].

Or. en

Alteração 1414
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A tarefa geral do conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa consiste em prestar assistência, aconselhamento e recomendações à Comissão nos termos do presente regulamento, em especial do seu capítulo IV [Segurança do aprovisionamento].	2. A tarefa geral do conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa consiste em prestar assistência, aconselhamento e recomendações ***ao Conselho e*** à Comissão nos termos do presente regulamento, em especial do seu capítulo IV [Segurança do aprovisionamento].

Or. en

Alteração 1415
Nathalie Loiseau, Ivars Ijabs, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Bart Groothuis, Marjan Šarec, Christophe Grudler, Lucia Yar, Michał Kobosko, Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A fim de prestar assistência à Comissão na execução das medidas referidas no capítulo II, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve prestar assistência a esta na identificação dos domínios de financiamento prioritários, tendo em conta as prioridades em matéria de capacidades de defesa decididas de comum acordo pelos Estados-Membros no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC), em especial no contexto do Plano de Desenvolvimento de Capacidades.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1416
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A fim de prestar assistência à Comissão na execução das medidas referidas no capítulo II, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve prestar assistência a esta na identificação dos domínios de financiamento prioritários, tendo em conta as prioridades em matéria de capacidades de defesa decididas de comum acordo pelos Estados-Membros no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC), em especial no contexto do Plano de Desenvolvimento de Capacidades.	3. A fim de prestar assistência à Comissão na execução das medidas referidas no capítulo II, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve prestar assistência a esta na identificação dos domínios de financiamento prioritários, tendo em conta as prioridades em matéria de capacidades de defesa decididas de comum acordo pelos Estados-Membros no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC), em especial no contexto do ***Livro Branco, da análise dos défices de investimento na defesa, do*** Plano de Desenvolvimento de Capacidades ***e dos projetos lançados no âmbito da CEP***.

Or. en

Alteração 1417
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A fim de prestar assistência à Comissão na execução das medidas referidas no capítulo II, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve prestar assistência a esta na identificação dos domínios de financiamento prioritários, tendo em conta as prioridades em matéria de capacidades de defesa decididas de comum acordo pelos Estados-Membros no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC), em especial no contexto do Plano de Desenvolvimento de Capacidades.	3. A fim de prestar assistência à Comissão na execução das medidas referidas no capítulo II***, II e II-B***, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve prestar assistência a esta na identificação dos domínios de financiamento prioritários, tendo em conta as prioridades em matéria de capacidades de defesa decididas de comum acordo pelos Estados-Membros no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC), em especial no contexto do Plano de Desenvolvimento de Capacidades.

Or. en

Alteração 1418
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A fim de prestar assistência à Comissão na execução das medidas referidas no capítulo II, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve prestar assistência a esta na identificação dos domínios de financiamento prioritários, ***tendo em conta*** as prioridades em matéria de capacidades de defesa decididas de comum acordo pelos Estados-Membros no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC), em especial no contexto do Plano	3. A fim de prestar assistência ***ao Conselho e*** à Comissão na execução das medidas referidas no capítulo II, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve prestar assistência a esta na identificação dos domínios de financiamento prioritários, ***de acordo com*** as prioridades em matéria de capacidades de defesa decididas de comum acordo pelos Estados-Membros no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC), em especial no contexto do Plano

de Desenvolvimento de Capacidades.	de Desenvolvimento de Capacidades.

Or. en

Alteração 1419
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve manter um fluxo regular de informações para o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa sobre quaisquer medidas previstas ou que tenham sido tomadas em relação à ativação do estado de crise de aprovisionamento ou do estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança. A Comissão faculta as informações necessárias através de um sistema informático seguro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1420
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve manter um fluxo regular de informações para o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa sobre quaisquer medidas previstas ou que tenham sido tomadas em relação à ativação do estado de crise de aprovisionamento ***ou do estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança***. A Comissão faculta as informações necessárias através de um sistema informático seguro.	4. A Comissão***, em colaboração com a Agência Europeia de Defesa,*** deve manter um fluxo regular de informações para o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa sobre quaisquer medidas previstas ou que tenham sido tomadas em relação à ativação do estado de crise de aprovisionamento. A Comissão faculta as informações necessárias através de um sistema informático seguro.

Or. en

Alteração 1421
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa avalia regularmente a capacidade global da BTIDE para responder à evolução esperada da procura no mercado. Para o efeito, terá em conta os trabalhos realizados no âmbito das reuniões periódicas dos Diretores Nacionais do Armamento com o Grupo de Trabalho para a Contratação Pública Conjunta no domínio da Defesa.

Or. en

Alteração 1422
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos do estado de crise de aprovisionamento a que se refere o artigo 44.º, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa presta assistência à Comissão nas seguintes tarefas:	***Suprimido***
a) Analisar informações relevantes em situação de crise recolhidas pelos Estados-Membros ou pela Comissão;	
b) Determinar se os critérios de ativação ou desativação do estado de crise de	

aprovisionamento foram cumpridos;

c) Facultar orientações sobre a execução das medidas escolhidas para dar resposta a crises de aprovisionamento a nível da União;

d) Proceder a um exame das medidas nacionais de resposta à crise;

e) Facilitar o intercâmbio e a partilha de informações, nomeadamente com outros organismos relevantes em situação de crise a nível da União, bem como com países terceiros, se for caso disso, prestando especial atenção aos países em desenvolvimento, e com organizações internacionais.

Or. en

Alteração 1423
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos do estado de crise de aprovisionamento a que se refere o artigo 44.º, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa presta assistência à Comissão nas seguintes tarefas:	5. Para efeitos do estado de crise de aprovisionamento a que se refere o artigo 44.º, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa presta assistência ***e orientações*** à Comissão nas seguintes tarefas:

Or. en

Alteração 1424
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***Facultar orientações*** sobre a	(c) Sobre a execução das medidas

execução das medidas escolhidas para dar resposta a crises de aprovisionamento a nível da União;

escolhidas para dar resposta a crises de aprovisionamento a nível da União;

Or. en

Alteração 1425
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 5 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Avaliação das conclusões da Comissão e da Agência Europeia de Defesa no contexto das medidas previstas no artigo 52.º.

Or. en

Alteração 1426
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Para efeitos do estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança a que se refere o artigo 48.º, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve:	***Suprimido***
(a) Facilitar uma ação coordenada da Comissão e dos Estados-Membros;	
(b) Adotar pareceres e orientações, incluindo medidas de resposta específicas, para os Estados-Membros assegurarem a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos relevantes em situação de crise;	
(c) Prestar assistência e orientações sobre a ativação das medidas a que se referem	

os artigos 49.º a 54.º;

d) Proporcionar uma instância para a coordenação de ações do Conselho, da Comissão e de outros organismos competentes da União.

Or. en

Alteração 1427
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Adotar pareceres e orientações, incluindo medidas de resposta específicas, para os Estados-Membros assegurarem a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos relevantes em situação de crise;	(b) Adotar pareceres e orientações, incluindo medidas de resposta específicas, para os Estados-Membros assegurarem a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos ***de defesa e produtos*** relevantes em situação de crise;

Or. en

Alteração 1428
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é composto por representantes da Comissão, o alto representante e chefe da Agência Europeia de Defesa, Estados-Membros e países associados. Cada Estado-Membro ou país associado nomeia um representante e um representante suplente. O conselho é presidido pela Comissão para efeitos das tarefas estabelecidas no presente regulamento. O secretariado do Conselho	7. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é composto por representantes da Comissão, o alto representante e chefe da Agência Europeia de Defesa, Estados-Membros e países associados. Cada Estado-Membro ou país associado nomeia um representante e um representante suplente. O conselho é presidido pela Comissão para efeitos das tarefas estabelecidas no presente regulamento. ***A Comissão assegura*** o

para a prontidão industrial no domínio da defesa ***é assegurado pela Comissão***.	secretariado do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa***, que mantém um diálogo regular geograficamente equilibrado com os representantes da indústria da defesa***.
	Or. fi

Alteração 1429
Michał Dworczyk, Adam Bielan

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é composto por representantes da Comissão, ***o alto*** representante e chefe da Agência Europeia de Defesa, Estados-Membros e países associados. Cada Estado-Membro ou país associado nomeia um representante e um representante suplente. O conselho é presidido pela Comissão para efeitos das tarefas estabelecidas no presente regulamento. O secretariado do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é assegurado pela Comissão.	7. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é composto por representantes da Comissão, ***a alta*** representante e chefe da Agência Europeia de Defesa, Estados-Membros e países associados. Cada Estado-Membro ou país associado nomeia um representante e um representante suplente. O ***Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve incluir representantes dos órgãos pertinentes da NATO como observadores com um papel consultivo. O*** conselho é presidido pela Comissão para efeitos das tarefas estabelecidas no presente regulamento. O secretariado do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é assegurado pela Comissão.
	Or. en

Alteração 1430
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Conselho para a prontidão	7. O Conselho para a prontidão

industrial no domínio da defesa é composto por representantes da Comissão, ***a alta*** representante e chefe da Agência Europeia de Defesa, Estados-Membros e países associados. Cada Estado-Membro ou país associado nomeia um representante e um representante suplente. O conselho é presidido pela Comissão para efeitos das tarefas estabelecidas no presente regulamento. O secretariado do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é assegurado pela Comissão.	industrial no domínio da defesa é composto por representantes da Comissão, ***a alta*** representante e chefe da Agência Europeia de Defesa***, o presidente do Comité Militar da União Europeia,*** Estados-Membros e países associados. Cada Estado-Membro ou país associado nomeia um representante e um representante suplente. O conselho é presidido pela Comissão para efeitos das tarefas estabelecidas no presente regulamento. O secretariado do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é assegurado pela Comissão ***e pela Agência Europeia de Defesa***.

Or. en

Alteração 1431
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é composto por representantes da Comissão, ***o alto*** representante e chefe da Agência Europeia de Defesa, Estados-Membros e países associados. Cada Estado-Membro ou país associado nomeia um representante e um representante suplente. O conselho é presidido pela Comissão para efeitos das tarefas estabelecidas no presente regulamento. O secretariado do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é assegurado pela Comissão.	7. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é composto por representantes da Comissão, ***a alta*** representante e chefe da Agência Europeia de Defesa, Estados-Membros e países associados***, bem como por representantes do Parlamento e da Ucrânia, na qualidade de observadores***. Cada Estado-Membro ou país associado nomeia um representante e um representante suplente. O conselho é presidido pela Comissão para efeitos das tarefas estabelecidas no presente regulamento. O secretariado do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é assegurado pela Comissão.

Or. en

Alteração 1432
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é composto por representantes da Comissão, ***o alto*** representante e chefe da Agência Europeia de Defesa, Estados-Membros e países associados. Cada Estado-Membro ou país associado nomeia um representante e um representante suplente. O conselho é presidido pela ***Comissão*** para efeitos das tarefas estabelecidas no presente regulamento. O secretariado do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é assegurado pela Comissão.	7. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é composto por representantes da Comissão, ***a alta*** representante e chefe da Agência Europeia de Defesa, Estados-Membros e países associados. Cada Estado-Membro ou país associado nomeia um representante e um representante suplente. ***Pelo menos um dos participantes deve ser militar.*** O conselho é presidido pela ***Presidência do Conselho da UE*** para efeitos das tarefas estabelecidas no presente regulamento. O secretariado do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é assegurado pela Comissão.

Or. en

Alteração 1433
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é composto por representantes da Comissão, ***o alto*** representante e chefe da Agência Europeia de Defesa, Estados-Membros e países associados. Cada Estado-Membro ou país associado nomeia um representante e um representante suplente. O conselho é presidido ***pela Comissão*** para efeitos das tarefas estabelecidas no presente regulamento. O secretariado do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é assegurado pela Comissão.	7. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é composto por representantes da Comissão ***na qualidade de observadores***, ***a alta*** representante e chefe da Agência Europeia de Defesa, Estados-Membros e países associados. Cada Estado-Membro ou país associado nomeia um representante e um representante suplente. O conselho é presidido ***por um representante do Estado-Membro que assegura a Presidência do Conselho*** para efeitos das tarefas estabelecidas no presente regulamento. O

	secretariado do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é assegurado pela Comissão.

Or. en

Alteração 1434
Marion Maréchal, Stephen Nikola Bartulica, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 57.º – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é composto por representantes da Comissão, o alto representante e chefe da Agência Europeia de Defesa, Estados-Membros e países associados. Cada Estado-Membro ou país associado nomeia um representante e um representante suplente. O conselho é presidido ***pela Comissão*** para efeitos das tarefas estabelecidas no presente regulamento. O secretariado do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é assegurado pela ***Comissão***.	7. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é composto por representantes da Comissão, o alto representante e chefe da Agência Europeia de Defesa, Estados-Membros e países associados. Cada Estado-Membro ou país associado nomeia um representante e um representante suplente. O conselho é presidido ***pelo chefe da Agência Europeia de Defesa*** para efeitos das tarefas estabelecidas no presente regulamento. O secretariado do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é assegurado pela ***Agência Europeia de Defesa***.

Or. fr

Alteração 1435
Elena Donazzan, Adam Bielan, Reinis Pozņaks, Alberico Gambino, Alexandr Vondra, Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Conselho para a ***prontidão industrial*** no domínio da defesa é composto por representantes ***da Comissão, o alto representante e chefe da Agência***	7. O Conselho para a ***segurança e aprovisionamento*** no domínio da defesa é composto por representantes ***dos*** Estados-Membros e países associados***, da***

Europeia de Defesa, Estados-Membros e países associados. Cada Estado-Membro ou país associado nomeia um representante e um representante suplente. O conselho é presidido pela Comissão para efeitos das tarefas estabelecidas no presente regulamento. O secretariado do Conselho para a ***prontidão industrial*** no domínio da defesa é assegurado pela Comissão.	***Comissão, da alta representante e chefe da Agência Europeia de Defesa***. Cada Estado-Membro ou país associado nomeia um representante e um representante suplente. O conselho é presidido pela Comissão para efeitos das tarefas estabelecidas no presente regulamento. O secretariado do Conselho para a ***segurança e aprovisionamento*** no domínio da defesa é assegurado pela Comissão. ***Só os Estados-Membros têm direito de voto.***

Or. en

Alteração 1436
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é composto por representantes da Comissão, ***o alto representante e*** chefe da Agência Europeia de Defesa, Estados-Membros e países associados. Cada Estado-Membro ou país associado nomeia um representante e um representante suplente. O conselho é presidido pela Comissão para efeitos das tarefas estabelecidas no presente regulamento. O secretariado do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é assegurado pela Comissão.	7. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é composto por representantes da Comissão, chefe da Agência Europeia de Defesa, Estados-Membros e países associados. Cada Estado-Membro ou país associado nomeia um representante e um representante suplente***. A Alta Representante participará na qualidade de observadora***. O conselho é presidido pela Comissão para efeitos das tarefas estabelecidas no presente regulamento. O secretariado do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa é assegurado pela Comissão.

Or. en

Alteração 1437
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa reúne-se sempre que a situação o exija, a pedido da Comissão, de um Estado-Membro ou de um país associado. Compete-lhe adotar o seu próprio regulamento interno, com base nas propostas apresentadas pela Comissão.	8. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa reúne-se ***regularmente, pelo menos de três em três meses, e*** sempre que a situação o exija, a pedido da Comissão, de um Estado-Membro ou de um país associado. Compete-lhe adotar o seu próprio regulamento interno, com base nas propostas ***conjuntas*** apresentadas pela Comissão ***e pela Agência Europeia de Defesa***.

Or. en

Alteração 1438
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa reúne-se sempre que a situação o exija, a pedido ***da Comissão,*** de um Estado-Membro ou de um país associado. Compete-lhe adotar o seu próprio regulamento interno, com base nas propostas apresentadas ***pela Comissão***.	8. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa reúne-se sempre que a situação o exija, a pedido de um Estado-Membro ou de um país associado. Compete-lhe adotar o seu próprio regulamento interno, com base nas propostas apresentadas ***pelo Conselho***.

Or. en

Alteração 1439
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa pode emitir pareceres a pedido ***da Comissão*** ou por	9. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa pode emitir pareceres a pedido ***do Conselho*** ou por

iniciativa própria. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve envidar esforços a fim de encontrar soluções que reúnam o mais amplo apoio possível.	iniciativa própria. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve envidar esforços a fim de encontrar soluções que reúnam o mais amplo apoio possível.
	Or. en

Alteração 1440
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve ***convidar, pelo menos uma vez por ano, representantes das associações das indústrias de defesa nacionais e representantes selecionados da indústria, tendo em conta a necessidade de assegurar uma representação geográfica equilibrada (diálogo estruturado com a indústria da defesa***). ***Caso o estado de crise de aprovisionamento a que se refere o artigo 44.º ou o estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança a que se refere o artigo 48.º tenha sido ativado, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar representantes da indústria de alto nível para se reunirem numa configuração especial, a fim de debater questões relacionadas com produtos relevantes em situação de crise***.	10. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve ***abster-se de estabelecer ligações diretas ou estruturais com a indústria de armamento, na medida em que tal possa conduzir a conflitos de interesses***.
	Or. en

Alteração 1441
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Pilar del Castillo Vera, Antonio López-Istúriz White, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar, pelo menos uma vez por ano, representantes das associações das indústrias de defesa nacionais e representantes selecionados da indústria, tendo em conta a necessidade de assegurar uma representação geográfica equilibrada (diálogo estruturado com a indústria da defesa). Caso o estado de crise de aprovisionamento a que se refere o artigo 44.º ou o estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança a que se refere o artigo 48.º tenha sido ativado, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar representantes da indústria de alto nível para se reunirem numa configuração especial, a fim de debater questões relacionadas com produtos relevantes em situação de crise.	10. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar, pelo menos uma vez por ano, representantes das associações das indústrias de defesa nacionais e representantes selecionados da indústria, ***assegurando uma participação suficiente de representantes dos ecossistemas regionais e da Rede Europeia das Regiões de Defesa (RERD) e*** tendo em conta a necessidade de assegurar uma representação geográfica equilibrada (diálogo estruturado com a indústria da defesa). Caso o estado de crise de aprovisionamento a que se refere o artigo 44.º ou o estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança a que se refere o artigo 48.º tenha sido ativado, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar representantes da indústria de alto nível para se reunirem numa configuração especial, a fim de debater questões relacionadas com produtos relevantes em situação de crise.

Or. en

Alteração 1442
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar, pelo menos uma vez por ano, representantes das associações das indústrias de defesa nacionais e representantes selecionados da indústria, tendo em conta a necessidade de assegurar	10. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar, pelo menos uma vez por ano, ***os diretores nacionais do armamento, os representantes pertinentes da NATO,*** representantes das associações das indústrias de defesa nacionais e

uma representação geográfica equilibrada (diálogo estruturado com a indústria da defesa). Caso o estado de crise de aprovisionamento a que se refere o artigo 44.º ***ou o estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança a que se refere o artigo 48.º*** tenha sido ativado, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar representantes da indústria de alto nível para se reunirem numa configuração especial, a fim de debater questões relacionadas com produtos relevantes em situação de crise.

representantes selecionados da indústria, tendo em conta a necessidade de assegurar uma representação geográfica equilibrada (diálogo estruturado com a indústria da defesa). Caso o estado de crise de aprovisionamento a que se refere o artigo 44.º tenha sido ativado, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar ***os diretores nacionais do armamento e os*** representantes da indústria de alto nível para se reunirem numa configuração especial, a fim de debater questões relacionadas com produtos relevantes em situação de crise.

Or. en

Alteração 1443
Merja Kyllönen

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar, pelo menos uma vez por ano, representantes das associações das indústrias de defesa nacionais e representantes selecionados da indústria, tendo em conta a necessidade de assegurar uma representação geográfica equilibrada (diálogo estruturado com a indústria da defesa). Caso o estado de crise de aprovisionamento a que se refere o artigo 44.º ou o estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança a que se refere o artigo 48.º tenha sido ativado, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar representantes da indústria de alto nível para se reunirem numa configuração especial, a fim de debater questões relacionadas com produtos	10. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar ***regularmente***, ***mas*** pelo menos uma vez por ano, representantes das associações das indústrias de defesa nacionais e representantes selecionados da indústria, tendo em conta a necessidade de assegurar uma representação geográfica equilibrada (diálogo estruturado com a indústria da defesa). Caso o estado de crise de aprovisionamento a que se refere o artigo 44.º ou o estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança a que se refere o artigo 48.º tenha sido ativado, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar representantes da indústria de alto nível para se reunirem numa configuração especial, a fim de debater questões relacionadas com produtos

relevantes em situação de crise.	relevantes em situação de crise.
	Or. fi

Alteração 1444
Pierre-Romain Thionnet

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar, pelo menos uma vez por ano, representantes das associações das indústrias de defesa nacionais e representantes selecionados da indústria, tendo em conta a necessidade de assegurar uma representação ***geográfica*** equilibrada ***(diálogo estruturado com a*** indústria da defesa***)***. Caso o estado de crise de aprovisionamento a que se refere o artigo 44.º ou o estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança a que se refere o artigo 48.º tenha sido ativado, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar representantes da indústria de alto nível para se reunirem numa configuração especial, a fim de debater questões relacionadas com produtos relevantes em situação de crise.	10. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar, pelo menos uma vez por ano, representantes das associações das indústrias de defesa nacionais e representantes selecionados da indústria, tendo em conta a necessidade de assegurar uma representação equilibrada ***da*** indústria da defesa). Caso o estado de crise de aprovisionamento a que se refere o artigo 44.º ou o estado de crise de aprovisionamento relacionada com a segurança a que se refere o artigo 48.º tenha sido ativado, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar representantes da indústria de alto nível para se reunirem numa configuração especial, a fim de debater questões relacionadas com produtos relevantes em situação de crise.
	Or. en

Alteração 1445
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*

10. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar, pelo menos uma vez por ano, representantes das associações das indústrias de defesa nacionais e representantes selecionados da indústria, tendo em conta a necessidade de assegurar uma representação geográfica equilibrada (diálogo estruturado com a indústria da defesa). Caso o estado de crise de aprovisionamento a que se refere o artigo 44.º ou o estado de crise ***de aprovisionamento*** relacionada com a segurança a que se refere o artigo 48.º tenha sido ativado, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar representantes da indústria de alto nível para se reunirem numa configuração especial, a fim de debater questões relacionadas com produtos relevantes em situação de crise.	10. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar, pelo menos uma vez por ano, representantes das associações das indústrias de defesa nacionais e representantes selecionados da indústria, tendo em conta a necessidade de assegurar uma representação geográfica equilibrada (diálogo estruturado com a indústria da defesa). Caso o estado de crise de aprovisionamento a que se refere o artigo 44.º ou o estado de crise relacionada com a segurança a que se refere o artigo 48.º tenha sido ativado, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar representantes da indústria de alto nível para se reunirem numa configuração especial, a fim de debater questões relacionadas com produtos relevantes em situação de crise.

Or. en

Alteração 1446
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Pilar del Castillo Vera, Antonio López-Istúriz White, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar, pelo menos uma vez por ano, uma configuração especial de representantes do Comité das Regiões, a fim de abordar questões relacionadas com a preparação industrial e a segurança da cadeia de abastecimento, os domínios prioritários para financiamento e quaisquer outras questões de interesse, tendo em conta o seu papel de intermediários com ligações ao setor industrial na sua área de competência.

Or. en

Alteração 1447
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar os representantes de outros organismos relevantes em situação de crise a nível da União, na qualidade de observadores, para participar nas reuniões pertinentes do conselho.	11. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar os representantes de outros organismos relevantes em situação de crise a nível da União, na qualidade de observadores, para participar nas reuniões pertinentes do conselho. ***O Parlamento Europeu é informado. Pode nomear um dos seus membros na qualidade de observador ad personam para as reuniões do Conselho de Administração. Pode igualmente nomear um membro suplente. Sempre que o membro ou o membro suplente assista às reuniões do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, é acompanhado por um membro do pessoal do Secretariado-Geral do Parlamento Europeu.***

Or. en

Alteração 1448
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar os representantes de outros organismos relevantes em situação de crise a nível da União, na qualidade de	11. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar os representantes de outros organismos relevantes em situação de crise a nível da União, na qualidade de

observadores, para participar nas reuniões pertinentes do conselho.	observadores, para participar nas reuniões pertinentes do conselho***, e os representantes do Parlamento Europeu a assistir a todas as reuniões, na qualidade de observadores***.
	Or. en

Alteração 1449
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar um representante da Ucrânia para participar nas reuniões na qualidade de observador, se for caso disso e, nomeadamente, com vista a ações de reforço da BTID ucraniana, em consonância com o seu regulamento interno e no devido respeito pelos interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa.	***Suprimido***
	Or. en

Alteração 1450
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar um representante da Ucrânia para participar nas reuniões na qualidade de observador, se for caso disso ***e, nomeadamente, com vista a ações de***	12. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve convidar um representante da Ucrânia para participar nas reuniões na qualidade de observador, se for caso disso, em consonância com o seu regulamento

reforço da BTID ucraniana, em consonância com o seu regulamento interno e no devido respeito pelos interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa.	interno e no devido respeito pelos interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa.

Or. ro

Alteração 1451
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. A ***Comissão*** assegura a transparência e proporciona a todos os representantes do conselho igualdade de acesso à informação, a fim de assegurar que o processo de tomada de decisão reflita a situação e as necessidades de todos os Estados-Membros.	13. A ***presidência do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa*** assegura a transparência e proporciona a todos os representantes do conselho igualdade de acesso à informação, a fim de assegurar que o processo de tomada de decisão reflita a situação e as necessidades de todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1452
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. A Comissão, por iniciativa própria ou sob proposta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, pode criar grupos de trabalho numa base ad hoc para apoiar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa nos seus trabalhos, a fim de examinar questões específicas com base nas tarefas a que se refere o n.º 1. Os Estados-Membros	14. A Comissão, por iniciativa própria ou sob proposta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, pode criar grupos de trabalho numa base ad hoc para apoiar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa nos seus trabalhos, a fim de examinar questões específicas com base nas tarefas a que se refere o n.º 1. Os Estados-Membros

nomeiam peritos para os grupos de trabalho.	nomeiam peritos para os grupos de trabalho. ***Os peritos que ajam a convite da Comissão estão proibidos de ter quaisquer ligações comerciais ou interesses no setor da defesa e não podem ter tido tais ligações nos cinco anos anteriores à sua participação no programa;***
	Or. en

Alteração 1453
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. ***A Comissão, por iniciativa própria ou sob proposta do*** Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa***,*** pode criar grupos de trabalho numa base ad hoc para ***apoiar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa*** nos seus trabalhos, a fim de examinar questões específicas com base nas tarefas a que se refere o n.º 1. Os Estados-Membros nomeiam peritos para os grupos de trabalho.	14. ***O*** Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa pode criar grupos de trabalho numa base ad hoc para ***ser apoiado*** nos seus trabalhos, a fim de examinar questões específicas com base nas tarefas a que se refere o n.º 1. Os Estados-Membros nomeiam peritos para os grupos de trabalho.
	Or. en

Alteração 1454
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. A Comissão, por iniciativa ***própria*** ou sob proposta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, pode criar grupos de trabalho numa base ad hoc para apoiar o Conselho para a	14. A Comissão, ***em colaboração com a Agência Europeia de Defesa, pode,*** por iniciativa ***conjunta*** ou sob proposta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, criar grupos de trabalho

prontidão industrial no domínio da defesa nos seus trabalhos, a fim de examinar questões específicas com base nas tarefas a que se refere o n.º 1. Os Estados-Membros nomeiam peritos para os grupos de trabalho.	numa base ad hoc para apoiar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa nos seus trabalhos, a fim de examinar questões específicas com base nas tarefas a que se refere o n.º 1. Os Estados-Membros nomeiam peritos para os grupos de trabalho.

Or. en

Alteração 1455
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. A Comissão cria um grupo de trabalho sobre os obstáculos jurídicos, regulamentares e administrativos. Os objetivos deste grupo de trabalho são:	***Suprimido***
(a) Identificar obstáculos jurídicos, regulamentares e administrativos existentes ou potenciais que se colocam, a nível internacional, da UE e nacional, à consecução dos objetivos enumerados no artigo 4.º;	
(b) Identificar potenciais soluções e/ou medidas de mitigação dos obstáculos identificados.	

Or. en

Alteração 1456
Lucia Annunziata, Giorgio Gori, Dario Nardella, Irene Tinagli, Elio Di Rupo, Brando Benifei, Annalisa Corrado, Sandro Ruotolo, Raffaele Topo, Cecilia Strada, Elisabeth Grossmann, Giuseppe Lupo, Daniel Attard, Pina Picierno

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011***, e incluirá também cinco representantes do Parlamento Europeu***.

Or. en

Alteração 1457
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A AED será convidada a apresentar a sua posição e os seus conhecimentos especializados ao comité na qualidade de observador. O SEAE também será convidado a prestar assistência aos trabalhos do comité.	2. A AED será convidada a apresentar a sua posição e os seus conhecimentos especializados ao comité na qualidade de observador. O SEAE***, e se for caso disso, a Ucrânia,*** também será convidado a prestar assistência aos trabalhos do comité.

Or. en

Alteração 1458
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A AED será convidada a apresentar a sua posição e os seus conhecimentos especializados ao comité na qualidade de observador. O SEAE também será convidado a prestar assistência aos trabalhos do comité.	2. A AED será convidada a apresentar a sua posição e os seus conhecimentos especializados ao comité na qualidade de observador. O SEAE ***e o Parlamento Europeu*** também ***serão convidados*** a prestar assistência aos trabalhos do comité.

Or. en

Alteração 1459
Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A seu pedido, o Conselho e o Parlamento Europeu podem enviar observadores ao comité.

Or. en

Alteração 1460
Roberto Vannacci

Proposta de regulamento
Artigo 59

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1461
Roberto Vannacci

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão celebra um acordo-quadro com a Ucrânia para a execução das ações previstas no presente regulamento que digam respeito à Ucrânia ou a entidades jurídicas estabelecidas na Ucrânia que recebam fundos da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1462
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão celebra um acordo-quadro com a Ucrânia para a execução das ações previstas no presente regulamento que digam respeito à Ucrânia ou a entidades jurídicas estabelecidas na Ucrânia que recebam fundos da União.	1. A Comissão***, após consulta adequada dos Estados-Membros,*** celebra um acordo-quadro com a Ucrânia para a execução das ações previstas no presente regulamento que digam respeito à Ucrânia ou a entidades jurídicas estabelecidas na Ucrânia que recebam fundos da União.

Or. en

Alteração 1463
Roberto Vannacci

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O acordo-quadro celebrado com a Ucrânia, no seu conjunto, e os contratos e acordos assinados com entidades jurídicas estabelecidas na Ucrânia que recebem fundos da União devem assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 129.º do Regulamento Financeiro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1464
Roberto Vannacci

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O financiamento só deve ser concedido à Ucrânia depois da entrada em vigor do acordo-quadro e da execução pelas partes das ações necessárias para aplicar os requisitos nele estabelecidos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1465
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O acordo-quadro deve ser celebrado sem demora injustificada e, em qualquer caso, o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1466
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 59-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 59.º-A
	Exercício da delegação
	1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
	2. O poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 18.º é conferido à Comissão por um período de oito anos a

contar de [um mês após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de oito anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 18.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 18.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 1467
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão disponibiliza sistemas existentes aprovados e acreditados, a fim de facilitar o intercâmbio de informações classificadas entre a Comissão, o alto representante/chefe da Agência, os Estados-Membros e os países associados e, sempre que adequado, com os requerentes e os destinatários.	5. A Comissão disponibiliza sistemas existentes aprovados e acreditados, a fim de facilitar o intercâmbio de informações classificadas entre a Comissão, o alto representante/chefe da Agência, os Estados-Membros e os países associados***, o Parlamento Europeu*** e, sempre que adequado, com os requerentes e os destinatários.

Or. en

Alteração 1468
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros, a Comissão e o Alto representante/chefe da Agência devem garantir a proteção dos segredos comerciais e empresariais e de outras informações sensíveis e classificadas que adquiram ou produzam ao aplicar o presente regulamento em conformidade com o direito da União e o respetivo direito nacional.	2. Os Estados-Membros***, o Parlamento Europeu***, a Comissão e ***a Alta*** representante/chefe da Agência devem garantir a proteção dos segredos comerciais e empresariais e de outras informações sensíveis e classificadas que adquiram ou produzam ao aplicar o presente regulamento em conformidade com o direito da União e o respetivo direito nacional.

Or. en

Alteração 1469
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros, a Comissão e ***o Alto*** representante/chefe da Agência devem assegurar que as informações classificadas prestadas ou trocadas no âmbito do presente regulamento não recebem um nível de classificação inferior nem são desclassificadas sem o consentimento prévio da entidade de origem.	3. Os Estados-Membros, ***o Parlamento Europeu,*** a Comissão e ***a Alta*** representante/chefe da Agência devem assegurar que as informações classificadas prestadas ou trocadas no âmbito do presente regulamento não recebem um nível de classificação inferior nem são desclassificadas sem o consentimento prévio da entidade de origem.

Or. en

Alteração 1470
Tobias Cremer

Proposta de regulamento
Artigo 64-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 64.º-A
	Transparência
	Após ter selecionado projetos para receber financiamento em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), a Comissão deve informar o Conselho e o Parlamento Europeu sobre a base do processo de tomada de decisões e os motivos para a seleção dos projetos financiados.

Or. en

Alteração 1471
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Pilar del Castillo Vera, Antonio López-Istúriz White,

Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os recursos financeiros alocados pelo programa podem contribuir para a organização de atividades de divulgação, eventos de cruzamento da procura e oferta e ações de sensibilização, nomeadamente com o objetivo de abrir as cadeias de abastecimento para promover a participação transfronteiriça de PME.	4. Os recursos financeiros alocados pelo programa podem contribuir para a organização de atividades de divulgação, eventos de cruzamento da procura e oferta e ações de sensibilização, nomeadamente com o objetivo de abrir as cadeias de abastecimento para promover a participação transfronteiriça de PME. ***Este aspeto é particularmente pertinente para o programa FATCAD, no âmbito do qual as regiões terão um papel fundamental a desempenhar para chegar às PME nos seus ecossistemas regionais.***

Or. en

Alteração 1472
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A Comissão deve acompanhar continuamente a gestão e a execução do Programa. A fim de aumentar a transparência, os dados devem também ser disponibilizados ao público de forma acessível no sítio Web da Comissão, de acordo com a última atualização, em especial com informações relativas à diversidade geográfica e à categoria dos destinatários.

Or. en

Alteração 1473
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 65-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 65.º-A
	Acompanhamento dos progressos realizados
	1. Até [18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão apresenta um relatório, incluindo parâmetros de referência indicativos por produto de defesa fundamental, com vista a cumprir os parâmetros de referência estabelecidos no artigo 2.º-A para 2035. O relatório deve também incluir um estado e projeções indicativas da qualidade e quantidade das existências na reserva de prontidão industrial para a defesa.
	Até [24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, pelo menos de três em três anos, a Comissão deve acompanhar os progressos realizados no sentido do cumprimento dos parâmetros de referência estabelecidos no artigo 2.º-A e publicar um relatório que especifique informações qualitativas e quantitativas sobre a extensão dos progressos da União no sentido do cumprimento desses parâmetros de referência.
	2. Se, com base no relatório a que se refere o n.º 1, a Comissão concluir que a União provavelmente não alcançará os objetivos do artigo 5.º, deve avaliar a viabilidade e a proporcionalidade de propor medidas para assegurar a consecução desses objetivos.
	3. A Comissão solicita às organizações europeias de normalização que elaborem normas europeias ou documentos europeus de normalização para apoiar os

objetivos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1474
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até 30 de junho de 2027, a Comissão deve ***elaborar*** um relatório de avaliação sobre a execução das medidas previstas no presente regulamento e os seus resultados, bem como a oportunidade de prorrogar a sua aplicabilidade e afetar o financiamento necessário, nomeadamente em função da evolução do contexto de segurança e de quaisquer riscos persistentes relacionados com o fornecimento dos produtos de defesa relevantes. O relatório de avaliação baseia-se nas consultas dos Estados-Membros e das principais partes interessadas.	1. ***De três em três anos, e pela primeira vez*** até 30 de junho de 2027, a Comissão deve ***proceder a uma revisão do presente regulamento e apresentar*** um relatório ***sobre a execução e a aplicação do mesmo; em particular,*** um relatório de avaliação sobre a execução das medidas previstas no presente regulamento***, em especial no que se refere à aplicação do capítulo IV relativo à segurança do aprovisionamento,*** e os seus resultados, bem como a oportunidade de prorrogar a sua aplicabilidade e afetar o financiamento necessário, nomeadamente em função da evolução do contexto de segurança e de quaisquer riscos persistentes relacionados com o fornecimento dos produtos de defesa relevantes. O relatório de avaliação baseia-se nas consultas dos Estados-Membros***, da Agência Europeia de Defesa, se for caso disso, do Comité Militar da União Europeia*** e das principais partes interessadas.

Or. en

Alteração 1475
Christian Ehler, Angelika Niebler, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Após o termo e a revisão prevista do programa e do Instrumento de Apoio à Ucrânia em 31 de dezembro de 2027, a Comissão revê as disposições aplicáveis a estes quadros, bem como os artigos 40.º a 42.º, com vista à criação de uma União Europeia da Defesa. A Comissão apresenta uma nova proposta legislativa a este respeito antes do termo do programa e do Instrumento de Apoio à Ucrânia, a fim de prorrogar e adaptar as medidas aos objetivos a longo prazo da União.

Or. en

Alteração 1476
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão apresenta o relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ***acompanhado***, se necessário, de propostas legislativas relevantes.	2. A Comissão apresenta o relatório ***e o exame*** ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ***acompanhados***, se necessário, de propostas legislativas relevantes.

Or. en

Alteração 1477
Irene Tinagli, Yannis Maniatis, Giorgio Gori, Dario Nardella, Nicola Zingaretti, Marco Tarquinio

Proposta de regulamento
Artigo 66-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 66.º-A
	Relatório anual sobre os contributos nacionais no domínio da defesa

A fim de assegurar que os esforços de defesa nacionais e as contribuições financeiras estão em consonância com os objetivos de defesa coletiva da União, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório anual que especifique a forma como a utilização do Instrumento SAFE e o aumento das despesas de defesa ativadas ao abrigo do CNE contribuem para os objetivos de defesa europeus. O relatório deve incluir uma análise da forma como estes recursos nacionais estão a fazer avançar os objetivos estratégicos da União em matéria de prontidão para a defesa, autonomia e integração tecnológica. A Comissão revê esses relatórios para avaliar a eficácia dos contributos nacionais no reforço da coordenação dos esforços de defesa a nível europeu e apresenta uma avaliação ao Parlamento Europeu, com recomendações sobre o reforço da coerência e do impacto dos esforços nacionais de apoio aos objetivos de defesa da UE.

Or. en